

cx 21
1

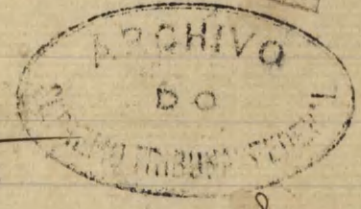
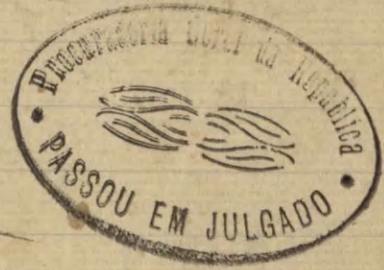
Juiz
em
1ª
cível

1917

| | |
|---------------------------|-----------|
| JUSTIÇA FEDERAL | |
| FORO JUDICIÁRIO DO PARANÁ | |
| 001864 | 18 JUL 69 |
| CURITIBA - PR. | |

6-18

Paraná



D. do Sr. Juiz
Antonio Joaquim de Almeida Soares.

1896.

Supremo Tribunal Federal

Processo de Appellação civil entre
partes

Appellante A. Fazenda Nacional
no Estado Paraná
Appellado José Ferreira dos Sa-
ntos.

Supremo Tribunal Federal
aos 8 de julho de 1896

Luiz Antonio
José Ferreira dos Santos

| | |
|----------------------------|-----------|
| JUSTIÇA FEDERAL | |
| SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ | |
| 004864 | 18 JUL 59 |
| CURITIBA - PR. | |

Fl. 1

G. Pereira

1895

Juiz Federal da Seccão do Paraná

Ozeirio.
Gabriel Pereira

Accão ordinaria
Jose Ferreira dos Santos
Fazenda Nacional

14
R

Ordnacão

Anno de mil oitocentos noventa e cinco, aos treze dias do mez de julho do mesmo anno, em audiencia publica que, ao fites e partes, dava nesta Cidade de Curitiba, no lugar do costume, o Doutor Manuel Ignacio Carvalho de Mendonca, Juiz Federal da Seccão d'este Estado, compareceo o Doutor Bento Fernandes de Barros, promotor de Jose Ferreira dos Santos, e por elle foi dito que, por parte de seu constituinte, accusara a citada feita a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, Doutor Procurador Seccional da Republica, para nesta audiencia ver propor-se uma accão ordinaria em que pide uma indenizacão de quinze contos e cem mil reis R\$. 15.100.000 e para fallar aos termos da mesma accão; que offerencia a petição inicial em que se acha deduzida a accão e que requerido que, sob pregão, se

2.240

se houvesse a citação por feito e accusada
e a accusação por intentado; ficando assignada
a Ré o prazo legal para contestação.
O que ouvido pelo Juiz foi deferido.
Expurgada a Ré, por ella comparecer o
Doutor Procurador Seccional e pediu vista
dos autos para contestação. Para constar
lavei este termo que assigna. Eu Ga-
bril Ribos da Silva Pereira, escrivão, do
escrevi - Carvalho de Mendonça - Bento
Fernandes de Barros. Leonardo Maurício
Franco e Lourenço. E o que se conti-
nha no termo transcripto, cuja cópia
para aqui trasladar do livro de termos
das audiencias, ao qual me reporto. Eu
Gabriel Ribos da Silva Pereira, escrivão, es-
crevi

Excelentissimo Sr. Dr. Juiz Federal da Secção
deste Estado.

Cite-se na forma seguinte. Curitiba, 11 Julho 1895

Paulo de F. Zundano

José Ferreira dos Santos, cidadão brasileiro, casado, fazendeiro e morador na comarca de Palmas, deste Estado, por seu advogado abaixo assignado, vem propor neste Juiz, que é o competente, uma acção ordinaria contra a Fazenda Nacional, com citação do seu representante legal, o Dr. Procurador Seccional da Republica, para fallar aos termos dessa acção. (Decreto n.º 848 de 11 de setembro de 1890, arts. 15, letra-d-, e 24, letra-a-).

Conforme o art. 118 do citado Decreto, o Supplicante passa a formular a sua acção nesta petição, propondo se provar o seguinte:

I Que, tendo entrado neste Estado, em 1894, forças militares federaes, em numero consideravel, para debellar a revolta que aqui supplantara a ordem legal constituida, e havendo estacionado varios contingentes dessas forças em Ponta Grossa e Palmeira, arrebanhou-se nesses lugares, para o sustento dellas, um avultado numero de rezes, por ordem do General Francisco Raimundo Evertton Euadeos, então Commandante deste Districto Militar, e que veio juntamente com as referidas forças.

II Que entre aquellas rezes comprehendeu-se 151 bois que pertenciam ao Supplicante, e foram arrebanhados pelo Capitão Joaquim da Silva Dias, Commandante das forças do 12.º Batalhão em diligencias na villa de Palmeira, e por ordem do referido General Evertton Euadeos; como o provam os dois recibos juntos.

passou o mencionado Capitão em 20 e 28 de junho de 1894 (docs. n.ºs - 1 e 2); o que tambem se provará com testemunhas.

III Que esses 151 bois, todos de mais de cinco annos, estavam invernados, havia mais de um anno, primeiro na fazenda da Conceição, e depois nas invernadas do Imbituva e do Pugas, no municipio da Palmeira; e, por isso, achavam-se gordos e eram de 1.ª qualidade para o consumo.

IV Que os referidos bois valiam, n'aquella epocha, pelo menos, 100\$000 cada um, visto como por esse preço e ainda maior vendia-se rezes até inferiores.

V Que o Supplicante não foi indemnizado até agora, pela Fazenda Nacional, da importancia dos referidos bois, a qual, na taxaõ de 100\$000 cada um, monta em 15:100\$000.

VI Que juridicamente está obrigada a Fazenda Nacional a indemnizar o Supplicante, da mencionada importancia de 15:100\$000, considerando-se:

VII Que o General Evertton Quadros, tendo vindo para este Estado como Commandante do Districto Militar, e com a missõ especial de aniquillar a revolta, estava investido de todos os poderes necessarios para dirigir as operações militares, movimenta com prestesa as forças federaes, e prover a todas as exigencias dessa situaçõ excepcional pelos mei-

os rápidos de acção, indispensáveis ao triumpho; e que assim, entre outras medidas, elle recorreu á que já ficou mencionada, para assegurar facilmente a alimentação do exercito.

VIII Que o mesmo General Evertou Quadros, assim procedendo para dar execução ao importantissimo mandato de que o investia o Governo Federal, evidentemente comprometteu o mesmo Governo, do qual era agente immediato, a pagar a importancia dos animaes bovinos e cavallares que mandou arrebanhar para o sustento e serviços das tropas, visto ser certo: - a) que é uma das garantias constitucionaes da União - e que mantém a direito de propriedade em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnisação previa (Constituição Federal, art. 72, § 17); - b) e que, si uma necessidade immediata e imperiosa pode justificar, como succede no caso de guerra, as requisições forçadas e outros meios violentos, para nutrir o exercito, e prover-o de cavallos, munições, etc., entendendo-se com razão que a taes actos deve corresponder uma justa indemnisação, como o prescrevem as legislações dos novos cultos.

IX Que, assim como, segundo o direito commum, é certo que o mandante e o mandatario constituem uma só e mesma pessoa quanto ás obrigações contractadas por este ultimo para com terceiros; e que

por isso, tomando o mandatário qualquer empenho em execução do mandato, e nos limites deste, para com um terceiro, compete ao mandante uma acção útil contra este, cabendo ao terceiro uma acção igual contra o mandante (L. 31, pr., D., de negotiis gestis, 3, 5; L. 13, § 25, D., enti, 19, 1; L. 10, § 5, D., mandati, 17, 1; Const. 5, 6., de institot. et exercit. actione, 4, 25; e outros textos; Codigos Civis: da França, art. 1998; da Italia, art. 1752; e de Portugal, arts. 1345 e 1350; Bacheldey, Man. de Dr. Rom., § 430; Bayne, Cours de Dr. Rom., 2º vol., § 222; Potier, Du Contrat de Mandat, n.ºs 87 a 89; e Laurent, Cours Elem. de Droit Civil, 4º vol., n.º 166): evidentemente, por uma razão de analogia, o Poder Executivo da Republica, autorizado, como estava, pelo Congresso Nacional, a empregar todas as medidas que julgasse convenientes para debellar a revolta neste Estado e nos do Rio Grande do Sul e Santa Catharina, e consolidar as instituições republicanas; e tendo dado faculdades extraordinarias aos Commandantes dos respectivos Districtos Militares para effectuar com rapidez e energia as operações da guerra: ficou obrigado a executar os empenhos que contraissem aquelles seus agentes ou mandatarios, conforme os poderes que lhes tinham sido conferidos.

X Que, ainda suppondo-se que o Commandante deste Districto Militar tivesse excedido os limites do poder que lhe tinha sido dado, mandando arre-

banhar animaes bovinos e cavallares para o sustento e outros servicos do exercito; e sempre certo que o Governô da União ficou obrigado a indemnisar os donos desses animaes, visto como o Poder Legislativo Federal approvou os actos praticados pelo Poder Executivo da Republica e seus agentes, por motivo da revolta de 6 de setembro de 1893 (Decreto n.º 213 de 13 de junho ultimo); e assim e applicavel ao caso sujeito o principio juridico que obriga o mandante pelos actos praticados pelo mandatario fóra dos limites do mandato, quando ratifica esses actos expressa ou tacitamente (Codigo Civil: da Franca, art. 1998, 2ª parte; da Italia, art. 1752, 2ª parte; e de Portugal, art. 1351).

XI Que, em todo o caso, sendo certo, como e, que os actos do General Swerton Quadros, quando Comandante deste Districto Militar, fazendo arrebanhar gados do Supplicante e de outros para o sustento das forcas militares federaes em operações neste Estado, verteram em proveito da Nação, pois foram praticados no interesse geral d'ella: e visto que compete ao Supplicante uma acção contra a Fazenda Nacional para exigir desta a indemnisação que ja mencionou, porque essa acção e fundada neste grande principio de equidade: "Nemo ex damno alterius locupletior fieri debet." (L. 206, D., de regulis juris, 50, 1ª).

E' tanto mais attendivel esse principio nesta

causa quanto é certo que, entre os elementos subsidia-
rios da jurisprudência e processo federal, se compre-
hendem os casos de common law e equity (Decreto
n.º 848 de 11 de setembro de 1890, art. 387, última parte).

XII Que, sendo também certo, como é, que o - Esta-
do -, considerado como pessoa jurídica quanto às
suas relações patrimoniaes, isto é, ao direito de pro-
priedade e direitos reais, às obrigações e successões
como meios de adquirir, está sujeito aos princípios
do direito commum, salvas certas modificações re-
sultantes da qualidade publica que o Estado re-
veste; é claro que o Governado da União, tratam-
do-se de fins do direito privado, como é o que
se tem em vista nesta causa, deve ser adstricto a
observar certas regras de justiça elementar e, en-
tre ellas, a antiga maxima romana que já ficou
citada. Não só segundo o criterio da equidade,
como segundo o direito, o principio que se deve
proclamar, como bem diz o publicista italiano
Orlando, é que um particular não deve supportar,
por si só, o effeito danoso de uma actividade que
o Estado desenvolveu no interesse geral (Principii
di Diritto Administrativo, Liv. 8.º, Cap. 3.º).

XIII Que, attento o exposto, deve a Fazenda
Nacional ser condemnada a pagar ao suppli-
cante o valor dos mencionados 151 bois, á ra-
zão de 100\$000 cada um, e, portanto, a quantia
de 15:100\$000; o que é muito raroavel, atten-

elendo-se aos preços da epocha em que aquellas
 reres foram arrebanhadas para o sustento do
 exercito, assim como á circumstancia de que o
 capital representado por ellas ficou immobili-
 sado para o Supplicante, ha mais de um an-
 no.

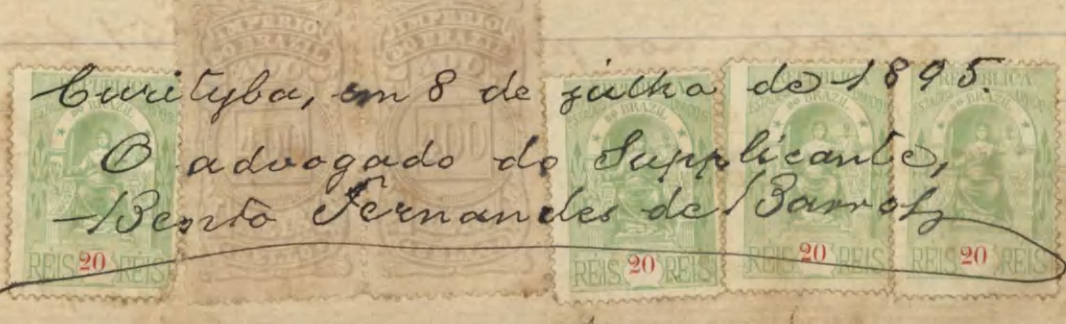
Para prova desta accão o Supplicante offere-
 ce os dous documentos juntos, e produzirá op-
 portunamente testemunhas, protestando por
 carta de inquirição para fora da comarca des-
 ta capital, acerca dos artigos 1.º a 7.º desta petição.

Nestes termos, com todo o respeito, o Suppli-
 cante

Pede a V. Ex. que digne-se mandar
 citar o Dr. Procurador Seccional da
 Republica, neste Estado, para, como re-
 presentante legal da Fazenda Nacio-
 nal, ver propor contra esta a presente
 accão na 1.ª audiencia deste Juiz,
 e responder por parte da mesma Fa-
 zenda; ficando citado para todos
 os termos da accão até sentença fi-
 nal inclusivo.

(Com uma procuração e dous documentos).

Burityba, em 8 de julho de 1895.
 O advogado do Supplicante,
 Bento Fernandes de Barros



districto civilitar em quibus de mil e cento e
e unta e quatro para e sustento das fôrças mi-
litares fiduciar em quacumq. parte do Estado; poder
se para esse fim agirem e allegar tudo que
for a bem de seu direito, interpor quacumq. re-
curso e agirem até a Instancia Superior; po-
derão cautionar, dar de suspeito a quem l'he for e
tudo e mais que for necessario para a que l'he
de amplas poderes e ratificou os poderes a
baixo impressos.

J

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse _____, possa em
Juizo e fôra delle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e cri-
mes, movidas ou por mover em que fôr _____ auctor _____ ou réo _____ em um ou outro fôro, fazendo citar,
offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outro quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reper-
guntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes
juramentos a quem convier; transigir em juizo ou fôra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações
para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação,
desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada;
fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede
poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar do-
cumentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais
procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, se-
guindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto
for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette _____ haver por valioso e firme, e para sua pessoa re-
serva toda nova citação. E de como assim disse _____ do que dou fê, fiz este instrumento que l'he _____ li acceit _____

e assigna com as testemunhas a baixo
perante mim Gabriel Ribeiro, Tabelião in-
terno e crevê (Assignador) que se firmou
em Suitor Clarissimo do fôrço de
Ceara Tereza Layra. Esta conforme
do original que firmamente fiz extrahir do
qual me reporto e sou f. Eu, Gabriel Ribi-
ro, Tabelião interno e subcrevê

Confuei assignado em publico e saeu

Em Suitor: G. de V. S.

Gabriel Ribeiro

Acuitaba, 24 de Junho de 1895



Conf. p. um
G. Ribeiro

5.202

7
Curitiba, 8 de junho de 1895.
B. Fernandes de Barros



Recebi do Sr. Mamedio dos
Santos Moraes, cincoenta e um
bois pertencentes ao Sr. José
Ferreira dos Santos, os quaes
avalebanhei-os por ordem do
Ex^{mo} Sr. General Evertton Gua-
bros Commandante do 5º Dis-
tricto Militar

Palmeira 20 de Junho de 1894.

Joaquim da S^a Dias
Capitão Commandante da
força do 12 Batalhão em deli-
gência nesta Villa.

Recebo verdadeira firma supre-
ser a propria que dou fe.
Palmeira, 8 de Junho de 1895.
em testemunho J. G. de F. eade.
O 2º Tenente Joaquim de Souza Camargo



8
Curitiba, 8 de julho de 1895.

B. Fernandes de Barros



Recebi do Sr. Medico
dos Santos Moraes, com bois
pertencentes ao Sr. José Ferreira
da dos Santos, as gajas arreba-
nhei-as por ordem do Ex^{mo} Sr.
General Equador Comman-
dante do 5º Districto Militar
Palmeira 28 de Junho de 1894.

João da S. Dias
Capitão Commandante
das forças do 12 Batalhão
em diligencias nesta Villa.

Reconheço verdadeira a firma supra
ser a propria que deu fe.
Palmeira, 8 de Junho de 1895.
Em testemunho J. S. de Lencas
O.º Tabelião Joaquim de Souza Camargo



Certifico e dou fe' que n'esta data inti-
mei ao Doutor Procurador Seccional, Leonar-
do Macedonia Franco e Souza, do contendo
da peticao de fls 2; de que ficou scient. Co-
ntribo, 12 de Junho de 1895.

10. 6.000

Escrivão
Gabriel Ribas da S. Pereira

2. 1.000

Vista

Aos quinze dias do mez de Junho de mil
oitocentos noventa e cinco abro vista destes
autos do Doutor Procurador Seccional, na
forma requerida no termo da audiencia do
dia tres; de que faço este termo. Eu Ga-
briel Pereira, escrivão, o escrevi

200

Yta

Ver a contestação em separado,
scripta em uma folha de
papel e acompanhada de seus
documentos.

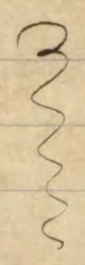
Contribo, 20 de Junho de 1895.

O Procurador da Republica,
Leonardo Macedonia Franco - Souza.

Data

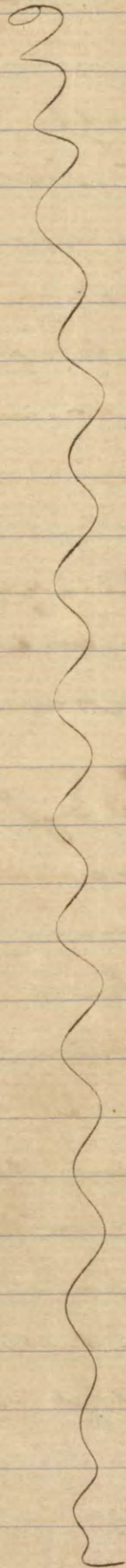
Aos vinte e cinco dias do mez de Junho
de mil oitocentos noventa e cinco me
forão entregues estes autos com a decla-
cao supra e documentos a que se refere,
de que lavro este termo. Eu Gabriel
Pereira, escrivão, o escrevi

200



Junta

Nos vinte e cinco dias de Julho de
mil oitocentos noventa e cinco junto
a estes autos a contestação de documen-
to que se achou em frente; de que lamos
este termo. Em Gabriel Pizarro, escrevo,
o escrivo



3
 Contestando a presente
 acção, deduzida em petição
 de fl. 2, de J. a Fazenda
 Nacional

Contra

José Ferraz dos Santos, por
 este e na melhor forma
 de Direito.

E. S. C.

1.º

1.º e Contra da petição de fl. 2 que o
 Author allega terem sido arrebatados
 pelo Capitão Joaquim da Silva Dias, para
 o sustento das forças federaes sob o Com-
 mando do General Francisco Raymundo
 Evertan Quadros, e em virtude de ordem
 do mesmo General, cento e cinquenta
 e uma cavalos de sua propriedade, mas

2.º

2.º que o Capitão Joaquim da Silva Dias
 não foi incumbido de Commissão al-
 gouva, durante o periodo em que as
 forças federaes, sob o Commando do General
 Francisco Raymundo Evertan Quadros, estu-
 veram em operações de guerra contra
 o Estado. Nos termos,

3.º

3.º que nos melhores termos de Direito
 devem os presentes artigos ser recebidos
 e affirmados julgados provados para o fim
 de ser a Ré absolvida do pedido de
 fl. 2, sendo o Author condemnado

nas costas.

P. R. e C. de J.
P. P. N. N. e

(Com um documento).

C.

Coritiba, 23 de julho de 1895.

O Procurador da Republica,
Leopoldo Bandeira Franco e Souza.



Commando do 5.º Distrito Militar

Curitiba, 20 de Junho de 1895

N.º 1165

Às Vidas do Sr. Leonardo Naccioni e Souza, Procurador da República.

Em resposta ao vosso officio de 9 do corrente, cabe-me communicar-vos que do Archivo do duto Distrito não consta ter sido o Capitão honorario do Exército Joaquim da Silva Dias, nomeado para commissão alguma durante as operações militares neste Estado; no entretanto juizo poder alguma coisa inferir, o Capitão do Exército Olympio Moreira da Silva Castro, então Tenente Cor. em commissão Commandante do 4.º Batalhão judicial do Estado de S. Paulo, que estivera estacionado na Villa da Palmeira.

Não
conta;
mas
pode
ter sido.

7

Saúde e Fraternidade.

Manuel Eulazio dos Santos Dias
Com. de Brig.^a

23

Conclusão

Nos vinte e cinco dias do mez de julho de mil oitocentos noventa e cinco foy estes autos conclusos ao doutor Juiz Secional, de que laço este termo. Em Gabriel Pereira, escrevô, o escrevi.

Oli.

Vista as partes para replica e triplica.

Curitiba, 24 julho 1895

Cau: de Zandonia

Data

No mesmo dia mez e anno me foy entregues estes autos com o despacho supra, de que fayo este termo. Em Gabriel Pereira, escrevô, o escrevi.

Vista

Nos vinte e nove dias do mez acima referido abro vista destes autos ao advogado do autor, doutor Bento Fernandes de Barros, na forma do despacho supra, de que laço este termo. Em Gabriel Pereira, escrevô, o escrevi.

Offe

Vae a minha replica escripta em duas folhas, e com onze documentos. Curitiba, 5 de agosto de 1895.

O advogado do Autor,
Bento Fernandes de Barros

Data

No mesmo dia, mez e anno me foy entregues estes autos com a declaracão supra, de que fayo este termo. Em Gabri-

Gabriel Pereira, escrivão, o escrevi

Juntada

200 Nos cinco dias do mês de Agosto
de mil oitocentos noventa e cinco
junto a estes autos a replica e do-
cumentos que adiante se ve, de que
faço este termo. Eu Gabriel Pereira
de Silva Pereira, escrivão, o escrevi

13

Replicando diz o Sr. José Ferreira dos Santos contra a R. - a Fazenda Nacional, por esta e melhor forma de direito, o seguinte:

E. S. N.

1.º

Pr. que são factos verdadeiros e notoriamente sabidos no município da Palmeira, neste Estado: -

1) que o Capitão Joaquim da Silva Dias esteve commissionedo em diligencias n'aquelle município desde junho até novembro de 1894, pelo General Everton Euadros, então Commandante deste 5.º Districto Militar, e depois pelo Coronel Marinho, hoje General, que o substituiu nesse Commando;

2) e que, exercendo essa commissão, o mesmo Capitão Dias teve á sua disposição praças do 4.º Batalhão Provisorio de S. Paulo, estacionado na villa da Palmeira e depois na cidade de Ponta Grossa; assim como praças do 12.º Batalhão, antigo Batalhão Glicerio, que estacionou n'aquella cidade; e recebeu ordens dos respectivos Commandantes, e, entre elles, o Capitão Olympio de Castro, Tenente-Coronel em commissão, o mesmo a quem refere se a informações constante do officio que se juntou á contrariedade (fls. 11).

Provam estes factos - os nove telegrammas officiaes dirigidos ao mencionado Capitão Dias, a esta juntos como documentos sob n.ºs - 3 a 11 -, e um recibo que foi-lhe passado, em 15 de agosto de 1894, por Manuel Fernandes dos Santos, então Commissario de Policia na villa da Palmeira, - doc. sob n.º 12.; os quaes exhibe com a necessaria authorisação (doc. n.º - 2 A.). Provar-se-há

tambem os mesmos factos com testemunhas

2º

Pr. que o referido Capitão Joaquim da Silva Dias fez arrebanhar em junho de 1894, por ter tido ordem verbal do General Evertton Guadeos, então Commandante deste 5º Districto Militar, os 151 bois mencionados nos dous recibos que o A. juntou á sua petição inicial. Este facto, que tornou-se notorio na villa da Palmeira, será provado com testemunhas.

3º

Pr. que os mencionados 151 bois foram entregues, por partes, ao Tenente-Coronel Alberto de Abreu, então Quartel-Mestre General, ao Commandante da Guarnição Militar de Ponta Grossa, e ao Major Mauricio Sinke, então Assistente do Quartel-Mestre General, que foi á Palmeira, em novembro de 1894, receber o restante d'aquellas e outras rezes.

4º

Pr. que, sendo certo, como é, que os referidos 151 bois foram arrebanhados para o sustento das forças militares federaes, que operaram neste Estado contra a revolta, e que assim esse facto verteu em proveito de um grande interesse nacional: é evidente que a Fazenda Nacional deve indenisar ao A., dono d'aquelles bois, a sua importancia, segundo o principio de equidade, o qual é um dos elementos subsidiarios da jurisprudencia federal, co-

mo estatue o Decreto n.º 848 de 11 de setembro de 1890, no art. 387, ultima parte.

5.º

Pr. que assim desaparece inteiramente o presupposto em que apoia-se a contrahida de opposta a fls. 10.

6.º

Pr. que subsistem em toda a sua forza os fundamentos juridicos da obrigaçao que contrahiu a Fazenda Nacional, de indemnisaçao ao A. a importancia dos referidos bois, conforme o que se formulou na petição inicial de fls. 2 a 5.

7.º

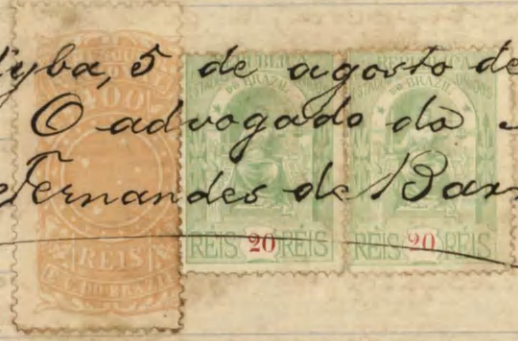
Nestes termos e de Direito:

Pr. que a presente replica deve ser recebida e julgada, afinal, provada, para julgar-se procedente a açao intentada, condemnando-se a Fazenda Nacional a pagar ao A. a importancia da indemnisaçao pedida, e nas custas.

Justiça, ex more.

P. P. N. N.; e especialmente o protesto de carta de inquiriçao para fora, acerca dos artigos 1.º a 4.º - (Com onze documentos).

Curitiba, 5 de agosto de 1895.
O advogado do Autor,
Bento Fernandes de Barros



M^{mo} Sr. D^r Bento Fernandes de Barros.

Palmeira 29 de Julho de 1895

Remetto-vos e autorizo-vos a apresentar em Juizo os documentos officiaes que solicitastes de mim, como advogado de José Ferreira dos Santos. Esses documentos são os telegrammas que recebi quando estive commissionado nesta Villa por ordem do Commando do Districto na qualidade de Capitão, e com forcas do 4º Batalhão a minha disposição é mais tarde do 12º Batalhão, isto desde Junho até Novembro de 1894 a saber; Dous do Capitão Olympio de Castro Tenente C^o em commissão, de 5 e 6 de Junho. Um do Capitão Commandante da Guarnição de Ponta Grossa, Elizeu Dantas Bacellar, de 2 de Julho. Dous do Capitão Commandante da referida Guarnição, Laurindo Cesari de Mattos, de 2 e 3 de Agosto. Dous do Tenente C^o Alberto de Abreu então Quartel Mestre General, de 20 e 24 de Setembro. Dous do Sr. Coronel Marinho, hoje General, então Commandante deste Districto Militar, de 15 e 18 de Outubro. Deixo de remetter-vos

outros telegrammas officiaes por te-
rem a nota - Reservado -

Adjunto aos referidos telegrammas
um recibo que me foi passado, em
15 de Agosto de 1894 por Manuel
Ferreira dos Santos, então Com-
missario de Policia nesta Villa.
Podeis tambem apresental-o em
Juizo.

Sua de V. S.
Um' att' cto att'

Joaquim da S^a Dias

Reconheço a letra e assignatura supra-
de que sou fi. Curitiba 2 de Agosto 1895
Em data 14 de Junho

Joaquim da S^a Dias





Caritiba, 5 de agosto de 1895.

S. Fernandes de Barros

[Faint handwritten notes]

[Faint handwritten notes]

[Faint handwritten notes]

[Faint handwritten notes]

| | | | |
|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| <i>[Faint handwritten notes]</i> | <i>[Faint handwritten notes]</i> | <i>[Faint handwritten notes]</i> | <i>[Faint handwritten notes]</i> |
| <i>[Faint handwritten notes]</i> | <i>[Faint handwritten notes]</i> | <i>[Faint handwritten notes]</i> | <i>[Faint handwritten notes]</i> |
| <i>[Faint handwritten notes]</i> | <i>[Faint handwritten notes]</i> | <i>[Faint handwritten notes]</i> | <i>[Faint handwritten notes]</i> |
| <i>[Faint handwritten notes]</i> | <i>[Faint handwritten notes]</i> | <i>[Faint handwritten notes]</i> | <i>[Faint handwritten notes]</i> |

[Faint handwritten notes]

ESTRADAS DE FERRO DO PARANÁ

(T 1)

Doc. nº 4-
F. 17

TELEGRAMMA

Estação de Papua em 6 de Junho de 1894

Telegramma N° 82

Numero de ordem 3119

Hora de apresentação 2 horas

Numero de palavras 7

Remettido a D. S.

Recebido de P. Grosse

As H m

Hora de expedição m

Assignatura do Telegraphista,

Assignatura do Telegraphista expedidor,

213

M S

Procedente de Ponte Grossa Data Hora m

PARIS. — IMPRIMERIE CHAIX. — 2559-2-93. — (Kœre Lorilleux).

Endereço.

J. P.

Capitão

Dias
Pabu

Pai

posses

mandar

agora

pracas

que

requisita

Nome e morada do remetente

Dr. C. Olympe
P. Grosse



Curityba, 1 de agosto de 1895.

R. Fernandes de Barros

[Large decorative flourish]

[Faint handwritten text, possibly 'R. Fernandes de Barros']

[Faint handwritten text, possibly 'R. Fernandes de Barros']

[Large handwritten signature or name at the bottom]

TELEGRAMMA

Estação de Calmeia em 2 de Julho de 1874

Telegramma Nº 136 Numero de ordem

Hora de apresentação 4 50

Numero de palavras 10 Remettido a

Recebido de GR

As 4 H 58 m pm Hora de expedição 4 58 m

Assignatura do Telegraphista,

Assignatura do Telegraphista expedidor,

Procedente de P. Gussu Data Hora 132

PARIS. — IMPRIMERIE CHAIX. — 2539-2-93. — (Encr. Lilleux).

Endereço. Capm Dias.

Sando-vos.

Sigo amanhã para ahi levo
forças que pedis.

Nome e morada do remetente . . .

Cheffo Baellors
Capm



Buenos Aires, 5 de agosto de 1895.
Sr. Fernandes de Barros



REPARTIÇÃO GERAL

DOS

TELEGRAPHOS

Iniciais dos telegraphistas
Lc Jc

IMPRESA NACIONAL

Telegramma N.º 3 da estação de Grossa N.º
Apresentado ás 4 pm do dia 2 Agosto 94
Recebido da estação de ás 5,5 pm
Expedido nesta ás 5,12 pm
Demorado por
Numero de palavras 27 pagas

Endereço. . . .

Capm Dias Comte da Força
Palmeira

Deveis seguir diligencia para pontos
suspeitos desde que Sargento Corria
melhore que regressasse

Laurinda Cesar de Mattos

Capm Comte Guarnição
Name da remettente. . . .



Curitiba, 5 de agosto de 1895.
B. Fernandes de Barros

26

23/1

[Faint, mirrored handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]

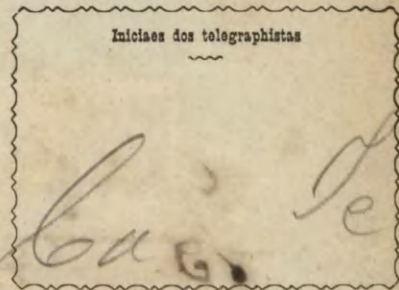
[Faint handwriting at the bottom of the page]



REPARTIÇÃO GERAL

DOS

TELEGRAPHOS



IMPRESA NACIONAL

Telegramma N.º 5 da estação de Possa N.º 3
 Apresentado às 11, 5 m do dia 3 agosto 94
 Recebido da estação de _____ às 12, 19 p
 Expedido nesta às 12, 15 p
 Demorado por _____
 Numero de palavras 18 pagas _____

Endereço.

Capm Dias Comandante da Força
Salnicira

Duveis

Saudos nas
regressar
hoje

Nome da remetente.

Capm Laurindo de Mattos
Comandante da Guarnição



Curitiba, 5 de agosto de 1895.
Sr. Fernandes de Barros

[Faint, mostly illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the letter. Some words like "Sr. Fernandes de Barros" and "Curitiba" are faintly visible.]



REPARTIÇÃO GERAL
DOS
TELEGRAPHOS

Iniçias dos telegraphistas
J L

IMPRESSA NACIONAL

Telegramma N.º 238 da estação de Curitiba N.º 8
Apresentado às 5,30 pm do dia 20
Recebido da estação de 8,40 pm às 8,38 pm
Expedido nesta às
Demorado por
Numero de palavras 15 palavras

Endereço . . . Capitão Dias

Sequem amanhã as duas
gracas que solicitastes.
Saudações

Nome da remittente.

Alberto Cohen
J. e C.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

TELEGRAPHIC

Curitiba, 5 de agosto de 1895.
P. Fernandes de Barros





REPARTIÇÃO GERAL
DOS
TELEGRAPHOS

Initials dos telegraphistas
Buda Lc

Telegramma N. 261 da estação de *Comitiba* N. 10
Apresentado às 1,10 pm do dia 24 Setembro 94
Recebido da estação de *3,47 pm* às 3,42 pm
Expedido nesta às *3,47 pm*
Transmitido por *31*
Numero de palavras *31* pagas

Endereço... Capitão Dias

De Ponta Grossa deve chegar por
estes dias gado amimaes que vos
serão entregues. Amimaes entregues
com mandante regimento segurança que
os procurará. Saudações

Alberto Abreu
Tenente Cel

Nome da remetente



Curitiba, 8 de agosto de 1895.

J. Fernandes de Barros

REPUBLICA DE BRAZIL



Curitiba, 5 de agosto de 1895.

Sr. Fernandes de Barros



REPARTIÇÃO GERAL

DOS

TELEGRAPHOS

Iniciais dos telegraphistas

St. 2

Stg ba

IMPRESSA NACIONAL

Telegramma N.º 350 da estação de Curitiba N.º
 Apresentado às 11:20 pm do dia 18 de Outubro
 Recebido da estação de às 3:12 pm
 Expedido nesta às 3:12 pm
 Demorado por
 Numero de palavras 19 pagas

Urgente Capm. Silva Dias
 Endereço . . . { Palma

Mande parte circunstanciada do
 individuo que prende remetter
 Aqui testemunhas pessoas competentes

Nome do remetente . . . Cel. Barinha

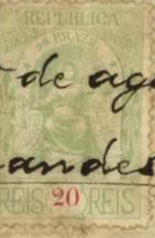
JAN 18 1895

RECEIVED

TELEGRAPH

Quitiba, 8 de agosto de 1895.

B. Fernandes de Barros



Recebi do Sr Capitão João da Silva de
as, Com mandante da força em deliqui-
cia nesta Municipio, um cavallo Branco
Marrinho pertencente ao Capitão Benedicto
Pôr do S. Barros, que em tempo da revo-
lucão foi rebentado pelos saltadores in-
titulados federalistas. E por verdd e a chor-
me com ardor do proprietario, passo o
presente que firmo.

Estreita, 15 de Agosto de 1894.

Manoel Fernandes dos Santos.

Reconheço a assignatura supra: de que
dan fi Com tibi 2 de Agosto de 1895
em test. JB de Barros

Joaquim
Cui



Estreita

Handwritten scribble or signature

Vista

Nos seis dias do mez de Agosto do mil oitocentos noventa e cinco abro vista destes autos, na forma do despacho de folhas doze, ao Doutor Procurador Seccional; de que laoro este termo. Em Gabriel Ribos da Silva Pereira, escrevo, o escrevi.

Opção

Replica de por negação, Com o protesto de Convenir a final.

Caritiba, 7 de Agosto de 1895

O Procurador da Republica, Lourenço Bandeira Franco e Souza.

Data

No mesmo dia, mez e anno me foram entregues estes autos com a declaração supra, de que laoro este termo. Em Gabriel Pereira, escrevo, o escrevi.

Conclusão

Em seguida fizo estes autos conclusos ao Doutor Juiz Seccional; de que laoro este termo. Em Gabriel Pereira, escrevo, o escrevi.

Obs.

Em prova com a dilacão da lei.

Caritiba, 7 de Agosto 1895

Car. de S. J. de Moraes

Data

No mesmo dia, mez e anno me foram

205
foras entregues estes autos, com o despacho retro; de que faço este termo. Em Gabriel Pereira, escreva, o escrevi.

1000
Certifico e dou fé que nesta data intimei ao autor na pessoa de seu advogado, Dr. Bento Fernandes de Barros, o conteúdo do despacho retro, de que ficou sciente. Curitiba, 7 de Agosto de 1895.

O Escriva int?
Gabriel Ribas da S. Pereira

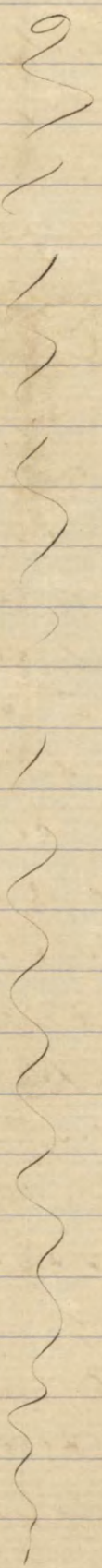
Audiencia

1360
Nos dias do mez de Agosto de mil oitocentos noventa e cinco, em audiencia publica que aos fatos e partes dara o Doutor Manoel Ignacio Carralho de Mendonca, Juiz Federal da Secção deste Estado, presente o Doutor Procurador Seccional, Leonardo Macedonia Franco de Souza, e dize que puzha em prova com a dilacao legal a causa em que a Fazenda Nacional contende com Jui Furia dos Santos, visto ter offercido a triplica por parte da Fazenda e ter sido a causa posta em prova por despacho do Meritissimo Doutor Juiz Federal, a qual correrá depois de intimadas as partes ou seus procuradores. O que foi definido pelo Doutor Juiz; de que faço este termo Em Gabriel Pereira, escreva, o escrevi.

Certifico que neste data intimei ao adroga-
do do autor, Dr. Bento Fernandes de Barros,
o contendo do requerimento constante do
termo de audiencia retro, de que fuon sei-
ente e deu fe. Cerytubos, 10 de agosto
de 1895.

19. 6.000
2. 100

O Escrivaõ int.
Patricil Ribas da S. Pereira



Juntada

Nos tres dias do mes de Agosto de mil
oitocentos noventa e cinco junto a estes
200 autos a peticao em frente; de que faço
este termo. Ou Gabriel Pereira, escrivão,
o escrevi

Excellentissimo Sr. Dr. Juiz Federal - da Secção - deste Estado.

Como se quer cautela, 13 de Maio 1893
Fau.º do Bundene

José Ferreira dos Santos, tendo intentado neste Juizo, contra a Fazenda Nacional, uma acção ordinaria, que foi posta em prova na audiencia de 10 deste mez, e havendo protestado na petição inicial e na replica, para prova de seus artigos, por carta de inquirição para fóra da comarca desta capital, requer a V. Ex. que digne-se ordenar a expedição de carta precatória de inquirição para o Juizo de Direito da comarca da Palmeira, neste Estado, afin de serem inquiridas na sede da mesma comarca as testemunhas nomeadas no rol abaixo escripto, sobre os artigos de facto contidos na petição inicial e na replica; e bem assim que lhe conceda uma dilação de trinta dias, contados da data da expedição da precatória, para, dentro d'ella, effectuar-se a inquirição no Juizo Deprecado e se apresental-a neste Juizo; citando se o Dr. Procurador Seccional da Republica para assistir ao concerto da referida carta precatória e para ver expedil-a.

Nestes termos, respectosamente, o Supplicante

Pede a V. Ex. deferimento, juntando se esta aos respectivos autos.

- Rol das testemunhas -

1. Tenente-Coronel Ottoni Ferreira Abaciel.
2. Capitão Joaquim da Silva Dias.

3. Capitão Manuel Antonio de Franca.

4. Tenente Pedro Celestino de Paula.

5. Manuel Francisco Ribas.

6. Joaquim Augusto de Abreu.

7. Moamede dos Santos Moraes.

8. Manuel Apollinario de Jesus.

Todos são moradores no termo do Palmeira.

Curitiba, 12 de agosto de 1895.

O advogado do Supplicante,
Bento Fernandes de Barros

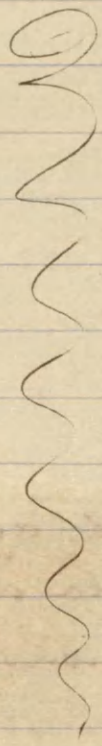


Certifico que nesta data intimei o Dou-
 tor Procurador Seccional, para na audi-
 encia de amanha, 17 do corrente, D. 6.000
 concertar e expedir a carta precatória requ- 2.1000
 rida na petição retro; do que ficou sciencia
 e deu fé. Curitiba, 16 de Agosto de 1895

O Escrivão int.
 Gabriel Ribas da S. Pereira

Certifico que nesta data expedio-se
 carta precatória ao Juiz de Direito do
 Comarca de Palmeiras, a qual foi
 concertada com assistencia do Dou-
 tor Procurador Seccional, em audiencia 1000
 publica, e entregue, em mão, ao Pro-
 curador do autor, Desembargador
 Bento Fernandes de Barros, em
 sua residencia. do que tudo deu
 fé. Curitiba, 17 de Agosto de
 1895 -

O Escrivão int.
 Gabriel Ribas da S. Pereira



Juntado

Nos dez dias do mes de Setembro do
mil oitocentos noventa e cinco junto
a estes autos os de precatório cumprido
que adiante se ve; de quem faze este
termo. Eu Gabriel Pereira, escrivão, o es-
crevi



1895

1

Juizo de Direito do Palmeira.

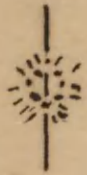
Carta precatória de inquirição
em que é o Juizo Federal da
Seccão do Paraná
O Juizo de Direito da Comarca do
Palmeira
Deprecante
Deprecado
Observação,
Souza Camargo

Autuação

Aos vinte nove dias do mez de
Agosto de mil e cento e noventa e
cinco, nesta Villa de Nossa Se-
nhora da Conceição do Palmeira,
Comarca do mesmo nome, Estado
do Paraná, em meu cartorio autuei
a precatória que adiante se vê,
e que fez este termo. Tenha quem
de Souza Camargo, e offiças que
o coereci

500

Juíz Federal da
Seccção do Paraná



31
2
Carta-precatória dirigi-
da ao Juiz de Direito da Co-
marca da Palmeira a requere-
rimento de José Ferreira dos
Santos, para o fim ábaixo declarado.

O Doutor Manoel Ignacio Carrvalho de
Mendonça, Juiz Federal da Seccção d'este Estado,
Fueo sabu a Vossa Senhoria Se-
nhor Doutor Juiz de Direito da Comarca da
Palmeira, ou a quem sua vara estiver exercendo,
que o cidadão José Ferreira dos Santos, por seu pro-
curador, em uma causa em que contende com
a Fazenda Nacional, a petição do teor se-
guinte: — "Excellentissimo Senhor Doutor
Juiz Federal da Seccção d'este Estado. José Fer-
reira dos Santos, tendo intentado neste Juiz,
contra a Fazenda Nacional, uma acção ordi-
naria que foi posta em prova na audiência
de dez d'este mês, e havendo protestado na
petição inicial e na replica, para prova de
seus artigos, por carta de inquirição para
foira da Comarca d'esta Capital, requer a
Vossa Excellencia que digne-se ordenar a
expedição de carta precatória de inquirição
para o Juiz de Direito da Comarca da Pal-
meira, neste Estado, a fim de serem inquiri-
das na sede da mesma Comarca as tes-
temunhas nomeadas no rol ábaixo trans-
cripto, sobre os artigos de facto contidos na

na petição inicial e na replica, e bem
assim que lhe conceda uma dilacão de
trinta dias, contados da data da expedição
da precatória, para dentro d'elle effectu-
ar-se a inquirição no Juizo Deprecado
e se apresental-a neste Juizo; citando-
se o Doutor Procurador Seccional da Re-
publica para assistir ao concerto da re-
pida Carta precatória e para ver capi-
tula. Nestes termos, respectivamente,
o Supplicante - Pede a Vossa Excellencia
deferimento, juntando-se esta aos re-
spectivos autos - Ról das testemunhas:
Primeira, Tenente Coronel Ottoni Fer-
reira Maciel - Segunda, Capitão Joa-
quim de Silva Dias - Terceira, Capitão
Manoel Antonio de Franca - Quarta,
Tenente Pedro Celestino de Franca - Quinta,
Manoel Francisco Ribas - Sexta,
Joaquim Augusto de Abreu - Septima,
Manoel dos Santos Moraes - Citado,
Manoel Apolinario de Jesus - Todos
são moradores no termo da Palmeira.
(Sobre o selo legal) Corytiba, doze de
Agosto de mil oitocentos noventa e cinco

e cinco - O advogado do Supplicante,
 Bento Fernandes de Barros - (Des-
 pachos) Curitiba, treze de Agosto
 de mil oitocentos noventa e cinco.

Deixar a en-
 tra linha: 1.º Co-
 mo requir.
 O Escrivo
 G. P. P. P.

Carvalho de Mendonça" - Petição
 inicial - "Excelentissimo Senhor

Caun. de Mendonça

Doutor Juiz Fiscal da Secção d'este Es-
 tado - José Ferreira dos Santos, cida-
 dão brasileiro, casado, fazendeiro e
 morador na Comarca de Palmas d'es-
 te Estado, por seu advogado abaixo
 assignado, vem propor neste Juizo,
 que é o competente, uma accção ordi-
 naria contra a Fazenda Nacional,
 com citação do seu representante legal,
 o Doutor Procurador Seccional da Re-
 publica, para fallar aos termos d'es-
 sa accção. (Decreto numero oitocentos
 quarenta e oito de onze de Setembro de
 mil oitocentos e noventa, artigo quin-
 ze lettra d. e vinte e quatro lettra
 -a-). Conforme o artigo cento e doze
 do citado Decreto, o supplicante pas-
 sa a formular a sua accção nesta
 petição, propondo-se provar o seguinte:

seguinte: - Primeiro, Que, tendo entrado
neste Estado, em mil oitocentos no-
venta e quatro, forças militares fe-
deraes, em numero consideravel, para
debellar a revolta que aqui supplan-
tara a ordem legal constituida, e ha-
vendo estacionado varios contingentes
d'essas forças em Ponta Grossa e Pal-
meira, arrebanhou-se n'esses logares,
para o sustento d'ellas, um avulta-
do numero de rezes, por ordem do
General Francisco Raymundo Everton
Quadros, então Commandante d'este
Districto Militar, e que veio juntamen-
te com as referidas forças. - Segun-
do - Que entre aquellas rezes compre-
hendem-se cento e cincoenta e um bois
que pertenciam ao supplicante, e foram
arrebanhados pelo Capitão Joaquim
da Silva Dias, Commandante das
forças do doze batalhão em diligencia
na Villa do Palmeira, e por ordem do
referido General Everton Quadros; como
o prova os dois recibos juntos, que pas-
sou o mencionado Capitão em virtude

e vinte e oito de Junho de mil oitocentos noventa e quatro (documentos e numeros um e dois); o que tambem se provará com testemunhas - Terceiro - que esses cento e cinquenta e um bois estarão invernaados havia mais de um anno, e todos de mais de cinco annos, primeiro na fazenda da "Conceição" e depois nas invernaados do Imbituba e do Pugas, no Municipio do Palmeira; e, por isso acharão-se gordos e erao de primeira qualidade para o consumo. - Quarto - que os referidos bois valiao, naquelle epoca, pelos menos com mil reis cada um, visto como por esse preço e ainda maior vendia-se rezes até inferiores - Quinto - Que o supplicante não foi indemnizado até agora, pela Fazenda Nacional, da importancia dos referidos bois, a qual, na taxa de cem mil reis cada um, monta em quinze contos e cem mil reis" São os artigos de facto a que se refere

a petição anteriormente transcripta e constante da petição inicial, depois dos quaes seguem-se os artigos de facto constantes da replica.

Artigos da Replica — "Primeiro, Provará que são factos verdadeiros e notoriamente sabidos no Municipio de Palmeira, neste Estado: — 1) que o Capitão Joaquim da Silva Dias esteve commissionado em diligencias n'aquelle Municipio desde Junho até Novembro de mil oitocentos noventa e quatro, pelo General Everton Quadros, então Commandante d'este Distrito Militar, e depois pelo Coronel Marinho, hoje General, que o substituiu nesse Commando. — 2) e que exercendo essa commissão, o mesmo Capitão Dias teve á sua disposição praças do quarto Batalhão Provisorio de São Paulo, estacionado na Villa de Palmeira e depois na Cidade de Ponta-Grossa; assim como praças do doze Batalhão, antigo Batalhão Glycerio, que estacio-

estacionou naquella cidade; e recebeu ordens dos respectivos commandantes, e, entre elles, o Capitão Olympio de Castro, Tenente Coronel em Commissão, o mesmo a quem refere-se a informação constante do officio que se junta á contrariação. — Segundo — Provará que o referido Capitão Joaquim da Silva Dias fez arrebanhar em Junho de mil oitocentos noventa e quatro, por ter tido ordem verbal do General Everton Quadros, então commandante d'este Quinto Districto Militar, os cento e cincoenta e um bois mencionados nos dous recibos que o autor juntou á sua petição inicial. — Terceiro — Provará que os mencionados cento e cincoenta e um bois foram entregues, por partes, ao Tenente Coronel Alberto de Abreu, então Quartel-Mestre General, ao Commandante da Guarnição Militar de Ponta-Grossa, e ao Major Mauricio Sink, então assistente do Quartel-Mestre General, que foi á Palmeira, em Novembro de mil oito-

oitocentos noventa e quatro, receber
o restante d'aquellas e outras rezes.²³
E' o que se continha nos referidos ar-
tigos de facto de ambas as peccas
mencionadas; em virtude do que se
mandou passar a presente carta
pueatoria - Portanto depreco e rogo
a Vossa Senhoria Illustrissima Se-
nhor Doutor Juiz de Direito da Co-
marca da Palmeira, ou a quem
seu cargo estiver exercendo, que logo
que esta lhe for apresentada, indo
por mim assignada, que a cum-
pra e faça cumprir, mandando
intimar as testemunhas constan-
tes do rol apresentado na primeira
peticao transcripta neste, para
depoem sobre os artigos referidos;
devolvendo-me esta depois de cum-
prida - Assim procedendo Vossa
Senhoria, fara' servico a' parte
e a mim Mercê. - Data e pas-
sada nesta Cidade de Corytiba,
aos dezeseite dias do mes de Ago-
sto de mil oitocentos e noventa

noventa e cinco. Eu Gabriel Ri-
bas da Silva Pereira, escrivãõ inte-
rino do Juizo Seccional, a escrevi



D. 1.000
R. 4.400
d. 1.100
6.500

Concedida por mim escrivãõ
em presenca do Doutor Juiz Seccional
com a assistencia do Doutor Procura-
dor da Republica.

Corytiba, 17 de Agosto de 1895

O Escrivãõ
Gabriel Ribas da Silva Pereira

A. Cumpra-se.

Palmeira 29 Ago.

de 1895.

Vicente de Oliveira

Dela.

Oto mesmo dia recebi esta precatõria
com o Cumpra se supra de Juy de Di 200
recto da Comarca, os que fizeste termo. Eu
Joaquim de Souza Camargo, escrivãõ occorrenz

Juntada.

Em seguida em meu cartorio
Do junto a estes autos a peticao e
provencao que adiante se ve.
Logo que fôr este termo. Em Joa-
quim de Souza Camargo, escri-
vaõ que o escrevi.

Ex^{mo} Sr^o D^r Juiz de Direito da Comarca da
Palmeira

Causa regua. Designo o dia
de hoje a hora de tanto
p. fazer a inquirição
requerida. Palmeira 29
Agosto 1895

Visto de flus

Dir José Ferreira dos Santos, morador na Comarca
de Palmas e nesta representado por seu procurador
abaixo assignado, que para tornar exequível a carta
precatória de inquirição, remittida do Juiz Federal
da Secção deste Estado, já mandada cumprir por
V. Ex.; necessita que se marque dia e hora para
a inquirição das testemunhas, cujos nomes já se
acham mencionados na referida precatória.

Nestes termos, repetidamente,

Sede deferimento.

Palmeira 29 de Agosto de 1895
O advogado e procurador do Supplicante
Afonso Albr. de Camargo



(Acompanha uma procuração)



2.º Tabelião
João Carvalho de Oliveira Junior
CURITYBA
ESTADO DO PARANÁ

8 37.
O Cidadão João Carvalho de Oliveira Junior, 2.º Tabelião de
Notas, serventuario vitalicio, n' esta Cidade de Curitiba,
Capital do Estado do Paraná &.

Certifico

que sendo os livros de notas existentes
em meu cartório, no de numero seten- P. 111
ta e dois, as folhas 113, encontrei a pro-
curação pedida, cujo teor é o seguinte:
Procuração bastante que faz José Tu-
rnia dos Santos a' Felicissimus Tur-
na dos Santos e Doutor Beato Turman-
os de Baurer, como abaixo se decla-
ra: Saibam quantos este instrumen-
to de procuração bastante visto,
que sendo no anno do Nascimento de
Nossa Senhora Jesus Christa de mil o-
trecentos e noventa e cinco, aos vinte
sete dias do mez de Junho de ditzan-
no, nesta cidade de Curitiba, capi-
tal do Estado do Paraná, em meu car-
tório occupavel e outorgante José
Turma dos Santos, actualmente de
passagem por esta cidade e reconhe-
cido pelo proprio de mim e das tu-
temunhas abaixo nomeadas e as-
signadas, perante as quaes por de-
me foi dito, que por um publico instrumen-
to, e na melhor forma de di-
reito, nomina e constitue por base

bastante precuadores a' Felicidade da Ter-
ceira das Santas e veneranda cidade de
Santa Gersa e Doutor Bento Fernandes
de Barros, advogado nesta cidade, com
produção especial e illimitada para
preparar no Juizo Federal da seccão des-
te Estado, as acções que julgarem ne-
cessarias para haver da Fazenda Na-
cional a importância do que a mes-
ma lhe deve, correspondente ao valor
de cento e cincuenta e um mil e setecentos e cinquenta e cinco
por ordem do General Everson Cavazos, en-
tão commandante desta distincta
militar, em favor de mil e setecen-
tos e noventa e quatro para o susten-
to das forças militares federaes em
operações nesta Estado; produzida para
esse fim regular e allegar tudo que
for a favor de seus direitos, interpor
qualquer recurso e seguir-se até a
Instancia Superior; para cautionar,
das de suspeito a quem o for e tudo
e mais que for necessario para que
lhes da' amplos poderes e satisficões

se produzem abaixo impressos: todos os seus
 produzem em Direito permitidos, para que 2
 em seu nome, como se presente fosse,
 possa em Juizo ou fora d'elle, seguir,
 allegar, defender, todos os seus direitos e
 justiça em quaesquer causas ou de-
 mandas civis e criminaes, e noivas ou
 por morte, em que for autor ou réo
 em um ou outro foro, faciendo citaes,
 offerecer accoes, libellos, excepções, embar-
 gos suspensivos e outros quaesquer atti-
 gos, e intimaes, pedimentos, inquiriis e
 requerimentos testamentarios; dar de
 suspeito a quem lhe o for, jurar de i-
 sença e supletivamente no almeida de
 le e fazer dar tau juramento a quem
 couvir; transigir em Juizo ou fora
 d'elle; assignar termos de ironta-
 rio e parilhas com as citacoes pa-
 ra ellas; assignar autoes, requerimen-
 tos, protestos, contra protestos e termos,
 assignar o de confissão, assignar, bon-
 ração, de instancia; appellar, aggra-
 var, ou embargar, quaesquer senten-
 ças e despacho, seguir e cumprir

recursos até a maior alçada; fazer ex-
ecutar sentenças, seguir a execução del-
las, seguir em; assistir aos actos de con-
ciliação para os quaes excede poderes
especiais illimitados, pedir peccato-
rias, tomar posse, vir com embargo
de terceiro secular e procurador, juntar
documentos e tomar-se á receber, receber
de ações e intentas sentenças de novo, po-
dendo substabelecer esta em um ou
mais procuradores e os substabelecidos
em sentença, ficando-lhe os mesmos
poderes em seu vigor, e rogat-os quem-
da, seguindo suas cartas de ordens e a-
visos particulares, que sendo precisos
seus comissionados com parte desta; e
tudo quanto for feito pelo dito seu procu-
rador ou substabelecido, promette ha-
ver por valido e firme, e para sua pes-
soa reserva toda a nova citação. E de
curso assim disse ao que deu fe; fiz
este instrumento que lhe li; acciton
e assigna com as testemunhas a-
bais, perante mim Gabriel Ribeiro,
Tabelião muiro a usari. (assignado.)

(assignado:) José Ferraz do Santos -
 claramente José Ferraz - Euzébio Fere-
 rias Hayes - Esta conforma ao original
 que julmente actuali, ao qual me re-
 pto e dou fi. Em, Gabriel Ribeiro, Ta-
 bellião intimo a meu.

3

confi e assigno.
 Gabriel Ribeiro

Curitiba, 20 de Agosto de 1895
 400 REIS
 100 REIS
 100 REIS



7. 320
 6. 600
 5. 600
 Pg. 3.400

Substabeleço na pessoa do Sr. Dr.
 Affonso Alves de Camargó os poderes que
 me são conferidos nesta procuração, re-
 servando para mim os mesmos poderes.

Para isso passo e firmo este substabelecimento. Curitiba, em 20 de agosto de 1895.

Bento Fernandes de Barros
 Recombo a firma supra, do que
 dou fi.

Eu test.: R. de Nud.
 Gabriel Ribeiro

Pg. 1000

2º Tabelião
 João Cary de Oliveira Junior
 CURITIBA
 ESTADO DO PARANÁ



Curitiba, 20 de Agosto de 1895

Certifico que nesta Villa in-
tinuei as testemunhas Joaquim
da Silva Dias, Othoim Ferreira
Maieil, Manoel dos Santos
Moraes e Manoel Francisco Ri-
bas, por todo o conteúdo da petição
e despacho retro, deitando de in-
tinuei as testemunhas Joaquim
Augusto de Azevedo por se achar
10.000 no Triunpho, e Manoel Apoli-
nario de Jesus por se achar em
serviços nos matos deste mu-
nicipio e Manoel Antonio de
Franca e Pedro Celestino de Fran-
ca, por não os encontrar o que
dize: Palmaria, 29 de Agosto
de 1895. O Escrivão,

Joaquim de Souza Camargo,

Assentada.

O mesmo dia, mez, annos e logar
 antes declarados na sala da Camo-
 ra Municipal onde foi vindo o
 Juiz de Direito da Comarca Pau-
 lista Manoel Vieira Barreto de
 Alencar, e amigos escreverão abaixo
 nomeado, perante o Doutor Affu-
 so Cavalcanti, advogado do justi-
 ficante Jose Ferreira dos San-
 tos, foyse inquiridas as testem-
 unhas que adiante se seguirão se
 depois se prestaram a promessa
 legal na forma da Lei de que
 foy este termo. Cu Joaquim
 de Souza Cavalcanti, serião que
 occorri

1.000

1ª Testemunha

Joaquim da Silva Dias, de
 fluinta e cinco annos de idade,
 casado, negociante, Capitão Fio-
 raris do Exército, natural do
 Rio de Janeiro, e residente neste
 municipio aos costumes bis-
 suado. Testemunha que de-
 beiro da promessa legal prometter
 dizer a verdade do que se lhe
 fosse perguntado. Os seus
 inquiridos sobre os antigos de-
 factos que lhe foram lidos. Respon-

ponderou os primeiros que na
Villa da Palmeira, estiveram
estacionados varios contingen-
tes de forças militares, federaes
e nessa occasião arrebanhou
se certo numero de raios para
o seu sustento e por ordem d'elles,
para o sustento de forças federaes
estacionadas em Ponta
Grossa e Curitiba, por ordem
do General Francisco Raymundo
de Brito Guadros, então Com-
mandante do Districto Mili-
tar. Ao segundo respondeu
que na qualificação de Com-
mandante das forças do
doye batalhão de utilidade
desta Comarca arrebanhou
por ordem do General Brito
Guadros, cento e cinquenta e
um hois pertencentes a Jose
Terreira dos Santos - Ao ter-
ceiro respondeu que cento
e cinquenta e um hois estavam
invernados ha mais de dize,
no tempo que elle testemunha
ignora, primeira na faze-
da da Banzeira e depore-
nas invernadas de Curitiba
na e de Pugas deste municí-
pio; disse mais que esses
hois achavão se mortos e era
de primeira qualidade -

vide

x

vide

x

Ao quarto responder que
 naquela epocha cada um
 de aquellos hois podia venderse
 no minimo a cem milreis
 (100.000). Ao quinto responder
 que o supplicante ate' esta da-
 ta nao' recebeu aquantia
 correspondente ao valor desses
 cem milreis, um hois -
 Perguntar sobre os artigos da
 Esphica que lhe foram lidas -
 quanto ao artigo primeiro e pa-
 ragrapho primeiro responder
 que esteve comissionado em
 diligencia nao' so' neste munici-
 pio como em Ponta Grossa, des-
 de Junho ate' Outubro de
 quileito cento noventa e quatro,
 por deliberacao da General
 Ressentou Grados de pais do
 Coronel Marinho. Quanto ao
 paragrafo segundo do artigo
 primeiro responder que teve
 a sua disposicao nao' so' pra-
 cas de batalha e piores de
 São Paulo, estabelecidas visto
 Villa de pais em Ponta Grossa,
 como tambem praças de de-
 batalha e vilas de batalha Gue-
 rio; disse mais que recebeu
 ordens de respectivo Comman-
 dante e deante elles o Capitão
 Olympio de Castro, Tenente Co-

vide

vide

Coronel em Commissão - Quanto ao artigo segundo - nada lhe foi perguntado - por já ter os clareidos esse ponto no artigo senso de facto do pedido inicial. - Quanto ao terceiro responde que parte desses cento e cincoenta e um bois foião em trechos ao Tenente Coronel Alberto de Azevedo Grantel Mestre General, parte ao Comandante da Guarda Militar de Pontalgrossa, e o restante ao Major Maurício Simões, então assistente do Grantel Mestre General, cuja entrega foi feita nesta Villa em Novembro de mil e setecentos e noventa e quatro.

E por nada mais saber, nem lhe ser perguntado, deu-se por fim ao esse depoimento, depois de lido e achar seu teor, assignando-o com o sig. Ten. Joaquim de Souza Camargo, e o seu o. secretario
Vicente de Almeida

Joaquim da S. Dias.
Affonso Alves de Camargo.

2.ª Testemunha

Antonio Ferreira Maciel, de vinte e cinco annos de idade, solteiro, fazendeiro, natural e residente

neste municipio, aos costumes
 disse nada. Testemunho que
 depois de prestar a promessa legal
 promettera dizer a verdade so
 que soubesse e lhe fosse pergun-
 tado. Escuso inquirir sobre os
 artigos da peticão de facto que
 lhes foio lido. Responderam
 promeiros que das forças mi-
 litares e federaes que entraram
 neste Estado para debelar a re-
 volta estioham nesta Comarca
 diversos contingentes nessa
 occasião e entraram certo nume-
 ro de gado não sabemos por
 ordem de quem - Ao segundo
 responderam que nessa occasião
 o Capitão Paquim da Silva
 Dias, chefe de Commissão mi-
 litar neste Villa, arrebanhou
 certo numero de gado. - Ao terci-
 ro responderam que nada sabio.
 Ao quarto responderam que
 não podia fazer um preço
 approximado de mininos - Ao
 quinto responderam que não
 consta que o supplicante fosse
 indumentado até a grã da im-
 portancia correspondente ao
 valor dos bois que lhe foram
 tirados. - Perguntas sobre os
 artigos da Peticão que lhe fo-
 rão lidos. Responderam ao ditos

✓

✓

✓

primeiro e paragrafo primeiro
respondeu que ^{trabalha} o Capitão
Jaquim da Silva Dias esteve
comissionado em diligencias
 neste municipio de Meaco
 até fim de anno mais sume
 us de mil e setecentos noventa e
 quatro 1894. Quanto ao pa
 ragrafo segundo, respondeu
 que o Capitão Dias, teve a sua
 disposicao praças do Quarto
 Batalhão Provisorio de São Pau
 lo estacionado nesta Villa,
 e em tambem praças do Boje
 Batalhão, antigo Batalhão
 Glycerio - que recebeu seus
 de diversos Comandantes -
 Ao segundo respondeu que
 o Capitão Joaquim da Silva
 Dias, archabou certo nume
 ro de gado do supplicante -
 Ao terceiro respondeu que só
 sabe que o Major Mauricio
 Lima esteve aqui na Palmei
 ra e recebeu do Capitão Dias
 certo numero de gado nos sa
 bens se pertencia do supplican
 te ou de outrem. E por nada
 mais saber nem lhe ser per
 guntado, deu se por fido esse
 depoimento de pois de lido e
 lido e conforme assignam
 cou o Juy. ten Joaquim de

de Souza Camargo, escrivão e escrevendo
Viçosa de Minas
Ottaviano de Mello
A honra de V. Exa. Camargo

11

Certifico que
seus seis horas da tarde, e fui
avisado para o dia de amanhã, as
oito horas do dia a inquirição
ordenando-me que fizesse as
intimações necessárias e que
eu fi. Palucira, 29 de Agosto
de 1895. Escrivão
Joaquim de Souza Camargo

1000

Certifico que in-
timei na sala das audiencias
as testemunhas Manoel dos
Santos Moraes e Manoel Fran-
cisco Ribas para comparecerem
amanha as horas da tarde as seis
horas da tarde se não se ficarem
eu fi. Palucira, 29 de Agosto
de 1895. Escrivão
Joaquim de Souza Camargo

1000

Juntas.

Conseguida junto a estos cu-
tos Aplicas que adiante
Los se ref: o si que fizeste termin.
Con Joaquin de Souza Ca-
margo, escribano que os servio;

Exmo. Sr. D. Juiz de Direito da Comarca da
Palmeira.

Como requer. Facam-se as in-
timações com as rectificações
decláradas. Palmeira 29
Agosto 95.

Vizinha de Almeida

Diz José Ferreira dos Santos, por seu advogado
e procurador, abaixo assignado, que na carta pre-
catoria de inquirição, enviada do Juizo Federal
da Secção deste Estado para este Juizo, vieram
incorrectos os nomes de duas testemunhas e por
isso requer a V. Ex., que em ver de Manoel
Antonio de Franca seja inquirido Manoel
Anthero de Franca e em ver de Pedro Celestino
de Franca seja inquirido Pedro Celestino de
Paula e em ver de Manoel Appolinario de Jesus seja
Manoel Jose Appolinario.

Nestes termos, respeitosamente

Pede deferimento.

Palmeira 29 de Agosto de 1895.

O advogado e procurador do Supplicante
Affonso Alves de Camargo.



Certifico que nesta
villa intimai as testemunhas
Manoel Antero de Saena e
Pedro Sebastiao de Paulo, para
comparecerem hoje as 9 horas
na sala da Camera Municipal
afim de serem inquiridos em
seus testemunhos offerecidos pelo
10:000 justificante Joa Ferreira dos San-
tos Lintimeis mais as testemunhas
Joaquim Augusto de Abreu e
Manoel Joa Appolinario que
igualmente ficaram scientes.

Palmeira, 30 de Agosto de 1895

Escrivão

Joaquim de Souza Carnago

Assentada

75

16

Do mesmo dia, vez, anno e lo-
gar retro declarados, na sala da
Camara Municipal onde foi
vindo o Juiz de Direito da Comarca
Doutor Manuel Vieira Burreto
de Azevedo, Comissario escriptas abai-
so nomeado, presente o Doutor
Affonso Alves de Camargo, advo-
gado do justificante Jose Tercei-
ra dos Santos, foyes inquiridos
as testemunhas que a diante se
ve, os que foy este tempo. Ten
Joaquim de Souza Camargo,
escriptas que oserevid.

1000

3a Testemunha

Pedro Celestino de Paul, de
trinta e oito annos de idade mais
ou menos, solteiro, negociante
natural e residente desta Villa
aos costumes disse uada. Tes-
tunha que debaixo da pro-
messa legal promettera dizer o
verdade do que souberse e lhe
fosse perguntado. Exente inqui-
rida sobre os artigos de facto
que lhe foram lidos. Respondeu
ao primeiro - que das forças
militares e federaes que cinto
nao viste estas para debelar

55

a revolta estiveram estacionados
nesta Villa varios Centingentos
e disse mais que sabe que ar-
rebanhou se nesta Villa certo
numero de gado para sustento
de forcas fedraes e por ordem
do General Francisco Raymundo
Estrada Guadros, ^x por quanto
tuo ido a proposito em Curitiba
ho saber se o Capitão Dias
tinha ordem do referido General
para fazer arrebanhamento e
pedir ao Doutor Vicente Ma-
chao para perguntar ao Gene-
ral sobre a validade d'essa
ordem foi dito ao referido
Doutor por o ajudante do Gene-
ral que essa ordem era real
e efectiva. ^x Ao segundo respos-
den que entre essas reys arre-
banhadas comprehendese se em
cozta boia pertencentes a Jose
Ferreira dos Santos que foram
tirados do pagamento da bene-
ficição pelo Capitão paguim
da Villa Dias e por ordem do
General Estrada Guadros; e
disse que sabia ainda que
foram arrebanhados do mesmo
Jose Ferreira dos Santos, mais
Isis da invensada do Inbitu
na iguara se forem o nume-
ro. Ao terceiro responderem

Vede

x

x

14

que esses bois estavam inventa-
dos a tempos primeiros na in-
vernada da Baneneas e em
seguida na invernada de Pu-
gas e Tumbitua neste municí-
pio, e que erao bois criados e
bois para o corte. - Ao quanto
responderem que os bois naquella
epoca podiam ser vendidos pe-
la quantia de cem milreis ca-
da um, pois por esse preço e
maior se vendia naquella
epoca - Ao quinto responderem
que o supplicante não foi
até agora indemnizado dos
bois que lhes foram tirados -

x vede

57

Perguntas sobre os artigos -
da replica responderem ao
artigo primeiro paragrapho
primeiro, que sabe que o Capi-
tao Joaquim da Silva Dias
estava commissario em dili-
gencia neste municipio do
de Junho até Outubro de mil
e setecentos noventa e quatro
primeiro pelo General Estre-
ito Guadros e depois pelo Cor-
onel Marinho que o substitui-
tio - Ao paragrapho segundo
responderem que sabia que o
Capitao Joaquim da Silva Dias
tinha a sua disposicao praças
federaes e que recibia ordenos

vide

de diversos Commandantes. - Ao
artigo seguinte respondeu que
o Capitão Sílio Dias, tinha or-
dem do General Escriuá Guanos
para fazer arrebanhamento aos
brios do supplicante. - Ao terceiro
respondeu que o gado tirado do
Beneicão foi mandado para Cu-
rituba e que constava que o
que foi tirado do Substituto foi
para Ponta Grossa, disse mais
que viu o Capitão Dias entre
gar ao Major Mauricio Luth-
vista Pilla em mil e cento e
noventa e quatro certo numero
de gado. - E por nada mais lhe
ser perguntado, nem respondido
mandou o Juiz encerrar este
depoimento que assignou. Cu-
Joaquim de Souza Camargo,
Jesuita que o escreveu.

Vinha de fluz
Pedro Celestino de Santa
Anna Mes de Camargo

2.^a Testemunha

Manoel Francisco Pibas,
de quarenta e quatro annos de
idade, casado, negociante na
tural do Estado do Rio Grande
do Sul e residente nesta Pilla,
aos costumes disse nada.
Testemunha que dehevo da

promessa legal promettem di-
 zer a verdade e que soulesse
 elle fosse perguntar. Os seus
 inquiridos sobre os artigos de
 facto que lhes foram lidos. Res-
 ponderam os primeiros - que
 sabe que aqui estiveram forças
 militares e federaes que tiraram
 gado para o sustento do exerci-
 to e que esse pertence a Jose
 Ferreira dos Santos e tufo por
 ordem do General Casselton
 Guadalupe. Ao segundo respon-
 deu que sabe que o Capitão
 Joaquim da Silva Dias, com
 Juansante de forças em dili-
 gencia nesta Villa por ordem
 do General Casselton Guadalupe, ti-
 ram de Jose Ferreira dos Santos
 certo numero de bois, de que
 este tem certeza de cinquenta
 bois que foram tirados da fazen-
 da da Conceicao, não sabendo
 com hein certeza o numero
 exacto dos que foram tirados na
 invernada de Tuhitua. Ao
 terceiro responderem que a boia-
 da do supplicante estava in-
 vernada primeiro na Concei-
 caí de pois nas invernadas
 de Tuhitua e Pugas e que
 os bois erao gordos e de boa
 qualidade para o consumo

x

x

x

5
No quarto responderem que
dos bois de Jose Ferreira dos San-
tos podia se vender pelo quan-
tão minima de cem mil reis
caso um por quanto nesse
mesmo occasião elle testemu-
nho vender a João Lourenço
de Curitiba uma boiada e
reza de cento e quinze mil
reys caso hai - No quinto
responderem que o supplicante
diuza não foi indemnizada
o valor dos bois que lhe foram
tirados - Perguntado sobre os
artigos da replicca que lhe
forão lidos - Os artigos primeiros
e paragraphe primeiro respon-
derem que sabe que o Capitão
Dias esteve commissionado nos
de municipios desde de Junho
ate Outubro de mil e setecen-
tos noventa e quatro primeiro
pelo General Escreta Quadros
e depois pelo Coronel Marinho.
No paragraphe seguinte respon-
derem que o Capitão Dias esteve
nesta Villa a sua disposição
certo numero de praeas e que
recebia ordens de diversos Com-
mandantes No artigo seguinte
responderem que o Capitão Dias
thou do supplicante um certo
numero de bois por ordens de

vide

x

x

vide

General Espertou Guanos e
 desses tem certeza como já disse
 dos cinquenta que foram tirados
 do fazenda da Beneficença, mas
 que é publico e notorio que
 esses cinquenta reunidos com
 os que foram tirados do Inbi-
 tiva formava um total de
 cento e cinquenta e um bois -
 Ao terceiro respondeu que
 nada sabia e por nada mais
 saber nem lhe ser perguntar,
 deu se por fido e se depoi-
 mente depois de lido e checar
 equifome, assignam como Juy.
 de Joaquim de Souza Camargo,
 epeirado que o escrevi.

Viro de Lincal
 Manoel Francisco de Silva
 Mouro Mtes de Camargo

5ª Testemunha
 Joaquim Augusto de Aken, de
 quarenta e sete annos de idade,
 casado, negociante, natural do
 Rio de Janeiro, e residente nesta
 Villa, aos costumes disse nada.
 Testemunha que de haizo da pro-
 messa legal, promettere dizer a
 verdade de que se llesse e lhe fo-
 se perguntar. E se os inquirido
 sobre os artigos de facto que
 lhe foram lidos - Respondeu ao

primeiro que sabe que as forças
federaes tiradas visto estas pa-
ra debelar a revolta desta e de
alguns contigentes que estão em
vista Killa eigo que estão em
vista Killa, e sabe que por ordem
dos Commandantes tirará gado
para o sustento das forças fe-
deraes que estão em vista.

vide
x
Ao segundo responder que
sabe que foram tirados de Jose
Ferreira dos Santos pelo Capitão
Joaquim da Silva Dias e por
ordem do General Estevão Gua-
dos um certo numero de bois
cujo numero atinge cento-
cincoenta mais ou menos.

x
Ao terceiro responder que
os bois do supplicante erao
boas e criados e proprios para
o corte, estieros e invernaes
na fazenda da Beneficencia depois
Tribiliza. Ao quarto respon-
den que esses bois possiam ser
vendidos a repa da e em mil
casa um por quanto era o pre-
ciso tempo, conforme se viu ven-
der se na fazenda de Theodoro
Gurmalas. Ao quinto res-
ponder que não sabia. Per-
guntados aos artigos da replica
que lhes foram lidos. Ao primei-
ro artigo e paragrafo primeiro

respondem que sabe que o Capita
 ldo Dias, esteve neste municipio
 Comissionado em diligencia
 sem Missao por deliberaçoes do
 General Essetau Guadros por
 quanto elle assumi dizeo terros
 affirmavam e via mesmo de
 lerer pois acabavam sobre sua
 ordeno pracas federaes - Ao pa
 ragrapho seguinte respondeu
 que viu o Capitao Dias au
 tar Comandante nao so pro
 eas do Chape katathas, eua do
 Quarto Batalhao de Sao Paulo.
 Quanto ao artigo seguinte res
 pondeu que o Capitao Dias
 tirou de supplicante e por or
 deno superiores sentio e em cam
 to hois - Ao terceiro respondeu
 que nao sabia - E por uas a
 mais saber quem he ser per
 quitas, deu se por fiudo esse
 depoimento de pois de lido e
 dehar conforme assignam
 com o Juiz de Joaquim de
 Souza Fleury e peribao osseiros,
 Vieira de Almeida
 Joaquim Augusto d. e Alves
 Mendo Mes de Camargo

+ 20
 vide

3a Testemunha

Chaves dos Santos Moraes,

de vinte nove annos de idade,
solteiro, negociante natural e
morador nesta Villa, aos custu-
mes disse nada. Testemunha
que de haizo da promessa legal
promettera dizer a verdade do que
soubesse e lhe fosse perguntado.
Essendo inquirido sobre os artigos
de facto que lhe foram lios. Res-
pondeu no primeiro que
das forcas que entrava no es-
tado para deblar a revolta dos
tabo se varios contingentes
que estacionavao nesta Villa e
que tiravao se gado pa ordens
superiores para o consumo das
forças militares. Ao segundo
respondeu que sabe que o Ca-
pitão Joaquim do Silva Dias,
anualmente cento e cincoenta
um boi de Jose Ferreira dos
Santos, e por ordem do General
Francisco Raymundo Essetan
Guarros. Ao terceiro respu-
deu que esse cento e cincoenta
e um boi que erao gados todos
de mais de cinco annos e de
primeiro qualisao para o
consumo, estiverao hivernados
primeiro na fazenda da Lou-
ceas depois nas hivernadas
do Jubitua e Bugas. Ao
quarto respondeu que esse

que cada um desses bois podia
 ser vendido no minimo a cem
 mil reis, porquanto os seus Ma-
 uol trães são Pitãs e Chedas
 Joel de Camargo, vendendo boia-
 das nessa mesma epocha no
 rãas de cento e quinze e cento
 e vinte e cinco boi - Ao quinto
 responderem que o supplicante
 disse não receber indemniz-
 açães correspondente a esses
 bois - Perguntas aos artigos
 da replica que lhos foram lidos -
 ao primeiro e paragrapho res-
 ponderem que o paragrapho primei-
 ro responderem que sabe que o
 Capitão Joaquim da Silva Dias,
 esteve comissionado em diligên-
 cia neste municipio pelo Gene-
 ral Esertou Guadros, no tempo
 que se tirou o caso do supplican-
 te - Ao paragrapho segundo
 responderem que sabe que o Ca-
 pitão Dias teve a sua disposicão
 praças de doze Batalhas antigas
 Batalhas Glyceris - Ao artigo
 segundo responderem que sabe que
 o Capitão Joaquim da Silva
 Dias, por ordem do General
 Esertou Guadros arrebanhou
 de Jose Ferreira dos Santos,
 cento e cinquenta e um bois -
 Ao terceiro responderem que

sabe que uma parte desses livros
foi para Curitiba e outra para
Paritá Grossa e outra mais diga
que foi entregue aqui. E por
nada mais saber nem se ser
perguntas, deu se por finto
esse documento de peso de livros
e achas conforme assignam
com o Juy. ten Joaquim de
Sousa Camargo, e os outros

Vicaria de Curitiba
Mamede ~~dos Santos~~ Moraes
Mourão Alves de Camargo

1ª Testemunha.

Manoel Jose Affolunari, de quarenta
e quatro annos de idade, casado,
labrador, natural e morador d'este
Pello, aos Custuras disse nada.
Testemunha que de haizo da pro
messa legal prometter dijera
verdade do que soulesse e lhe fos
se perguntado. E seus inquiridos
sobre os artigos de facto que
lhes foram lidos. Responderam
primero - que sabe que aqui
estrueros varios contingentes de
forças militares federaes e disse
mais que sabe que tiveram
gras por ordens superiores. Ao
segundo responder que sabia
que o Capitão Dias por ordem

orden do General Guadros, ti
 non certo numero de bois de
 Jose Ferreira dos Santos, da
 fazenda da buçicas e da
 invernada de Subitua, e
 que disses bois tem certeza
 de cinquenta que foram tirados
 da primeira fazenda, tem
 tambem certeza que os Subi-
 tuas foram tirados bois - em
 fonte i publico que elevava se
 a cento e um. Ao terceiro
 responder que esses bois erao
 grossos, eridos e de boa qualida
 de e estiverao invernados pri-
 meiro na fazenda da buçica
 e depois nas invernadas do
 Subitua e Bugas. Ao quarto
 responder que cada um dos
 dos bois podia ser vendido
 naquelle tempo a cem mil
 reis cada um, por quanto
 na mesma epocha o semi
 Obavel Francisco Pitas ven-
 der uma briada a rapaõ de
 cento e quinze mil reis cada
 bois do quinto responder
 que nada sabia. Pergunta
 dos artigos da replica que
 lhos foram lhos os primeiros
 artigos e para quanto primeiros
 responder que sabe que o
 Capitao Dias, estem commissio

nao em diligencias neste mu-
nicipio pelo General Estevan
Guadalupe, no tempo em que
deuse a tirada do gado de
Jose Ferreira dos Santos - Ao
paragrafo seguinte responde
que sabe que tinha placas sob
a sua ordem, mais que nos
reparou a que batallas per-
tencia e que recebia ordens
de diversos commandantes.

Ao artigo seguinte responde
que sabe que o Capitão Ja-
quim da Silva Dias, por or-
dem do General Estevan Gua-
dalupe, tirou de supplicante
cento e um boi da fazen-
da de bancieiras e de ri-
vermasa de Inabitado, tendo
certeza que da primeira foram
tirados cincoenta e da segun-
da e publica que foram tirados
cento e um. Ao terceiro respon-
de que uma parte desses boi-
s foi para Porto Grosso e quan-
to o resto nao sabe e destino
que teve. E por nada mais
saber, não lhe sei perguntar,
deu se por fim esse depozan-
te, depois de isso e achar em
fortuna por fim que assigno
em 15 July. Ten Joaquim de
Souza Camargo presidente

Vicem cartório
 Manoel Jose de Moraes
 Affonso Alves de Camargo

Certifico que pelo
 Doutor Affonso Alves de Camar-
 go advogado do autor Jose
 Ferreira dos Santos foi declara-
 do que consta do testemunho
 Manoel Augusto de Franca por
 acharse satisfeito com os de-
 pimentos das demais teste-
 munhas - Palmeira, 30 de
 Agosto de 1895. Presenciosos
 Joaquim de Souza Camargo

1000

Verbo

Fem estes autos em a seguinte
 em branco vinte quatro folhas
 das quaes estam sugetas ao selo
 somente quatorze que pagam
 dois mil e oitocentos reis em es-
 tampilhas. Palmeira, 30 de Ago-
 sto de 1895. Presenciosos
 Joaquim de Souza Camargo

500



Palmeira, 30 de Agosto de 1895
 Joaquim de Souza Camargo

Uzum.

200 Em seguida faze estes autos com
chupada Juiz de Direito da Co
marca Doutor Manoel Vieira
Barreto de Alencar; o que fiz es
te termo. Eu Joaquim de Souza
Camargo, escrevo que os referi
dos

Remitta-se a presente carta
precatória ao Juizo supri-
cante, e uma vez que se acham
cumpridas as diligencias del-
la constantemente, pague as
custas por quem de Direi-
to.

Pehuira 30 de Agosto 95.
O Juiz de Direito
Manoel Vieira Barreto de Alencar

Data.

200 Ao mesmo dia recebi estes
autos com o despacho supra
do Juiz de Direito da Comarca
Doutor Manoel Vieira Barreto
de Alencar; o que fiz este ter-
mo. Eu Joaquim de Souza
Camargo, escrevo que os referi

Verba.

Paga estes autos equantia
de dez mil eoitto centos reis
em estam pilhas de custas
do Juy de Direito conforme
abaixo - Palmei-
ra 30 de Agosto de 1895.

300

Oberivaõ
Joaquim de Souza Camargo

Conta.

| | | |
|--------------------------------|--------------|---------------|
| do Juy. | | |
| Professoras e ing ^m | 9,800 | |
| Conta | <u>1,000</u> | <u>10,800</u> |

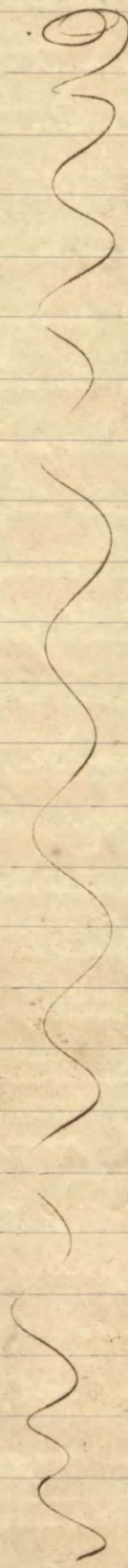
| | | |
|-----------------------------|---------------|-----------------------|
| Sellos dos autos | | <u>2,800</u> |
| do Escrivãõ - | | |
| Autua e termos a p 1062 | .900 | |
| Cartas a p 106, 11, 15 e 25 | 25,000 | |
| Assentadas (2) | 2,000 | |
| Termos e verbos - | 1,200 | |
| Inquiriçaõ de 7 testas | <u>14,000</u> | <u>41,100</u> |
| | | <u>Summa = 54,700</u> |

Viua de Luiz



Recebimento

nos dez dias do mez de Setembro
de mil oitocentos e noventa e cinco
me foram pelo procurador do re-
querente os presentes autos, de
que, para constar, faço este tér-
mo. Eu Gabriel Ribas da Silva
Pereira, escrevao, e escrevi



Audiencia

Aos vinte e um dias do mez de Setembro de mil oitocentos noventa e cinco, nesta Cidade de Corytiba, em audiencia publica que aos feitos e parties prestando estava o Doutor Manuel Ignacio Carvalho de Mendonça, Juiz Federal da Secção d'este Estado, comparecco o Doutor Bento Fernandes de Barros, procurador de Jai Fencio dos Santos, e por elle foi dito que na accção ordinaria de indennisacaes que seu constituinte move contra a Fazenda Nacional, vinha lancar do seu constituinte de mais provas nas duas dilacoes, uma para a terra, de vinte dias, e outra para fora da terra, de trinta dias, que ja tinham fundado, a primeira em trinta do mez passado e a outra em dezesseis d'este mez, tendo ja apresentado a este Juizo, no dia dez d'este mez, a carta precatória de inquiricaes expedida para o Juizo de Direito da Comarca da Palmeira, devidamente cumprida, e que se juntou aos autos; e, portanto, requerio que, sob pregação, se houvesse por feito o referido lancamento, para os effeitos legais. O qua ouvido pelo Juiz foi deferido. Apregoadu a Ré, por ella comparecco o Doutor Procurador Seccional que nada requereo. E, para constar, lauro este termo extrahido do auto do protocollo das audiencias, do

1720

ao qual me reporto em mee poder e car-
torio. Em Gabriel Ribas da Silva Pereira,
escrivão, interno, o exerci

Audiencia

1660
40
Nos dezesseis dias do mez de Outu-
bro de mil oitocentos noventa e
cinco nesta Cidade de Corytiba,
em audiencia publica que aos
feitos e partes dadas estava no
logar do costume o Doutor Manoel
Ignacio Carvalho de Mendonca,
Juiz Federal da Seccao deste Esta-
do, compareceo o Doutor Bento
Fernandes de Barros, Procurador
do autor na presente causa, Jo-
se Ferreira dos Santos, e por elle
foi dito que tendo findado o prazo
da dilacao probatoria para o Dou-
tor Procurador Seccional, no dia
dez d'este mez, por ter sido assig-
nada na audiencia do dia dez
de Agosto ultimo, requerio o
lançamento do Doutor Procurador
Seccional de mais Provas, sob pre-
gação, áfim de que se dê vista dos
autos ás partes para as alle-
gações finais; o que ouvido pelo
Juiz foi deferido. Apreguada a Ré,
por ella compareceo o Doutor Pro-
curador Seccional, que nada requie-
reo - Para constar lavrei este ter-
mo extrahido do cota dos autos

dos autos digo da cota do protocol-
lo das audiencias, do qual me re-
porto e dou fé em meu poder e
cartorio. Em Tabruil Puro do
Silva Puro, escritas, e eserevi

Vista

Aos vinte e um dias do mes
de Outubro de mil oitocentos e
noventa e cinco abro vista des-
tes autos ao Roubador Advogado do
autor, de que faço este termo.
Em Tabruil Puro, escritas, e esere-
vi

Opto
a H. J. Puro

Vão as allegações escriptas em
nove folhas, devidamente selladas.

Curitiba, 28 de outubro de 1895.

O Advogado do Autor,
Bento Fernandez-de-Parral

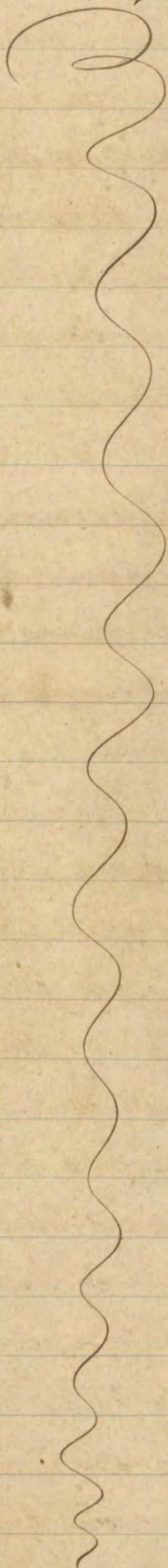
Data

No mesmo dia, mes e anno me
forão entregues estes autos com a
declaração supra; de que faço
este termo. Em Tabruil Puro,
escritas, e eserevi

Juntado

200

Nos vinte e oito dias do mês
de Outubro de mil oitocentos
noventa e cinco junto a estes
autos as allegações em frente
de que faço este termo. Eu
Gabriel Pereira, escrivão, e escrevi



Allegações finais do Autor.

O escopo do direito é a paz; o meio
de conseguil-o — a luta.

Rudolph von Ihering.

Convicto da grande e fecunda verdade conti-
da na these transcripta, e que Rud. von Ihering
desenvolveu, larga e brilhantemente, em seu aureo
opusculo — "O combate pelo direito", entendi ser
um rigoroso dever o de aceitar a defesa desta
causa, a qual tem de ser decidida por um Ma-
gistrado honorabilissimo, como é o Juiz Federal
da Secção deste Estado, em cuja justiça todos
confiam.

Accitei o patrocínio desta causa com a con-
vicção de ser ella justa, embora tivesse de plei-
tear contra uma entidade tal como a União, —
o organismo vivo do povo brasileiro —, porque con-
siderei: — 1) que essa alta entidade, desde que se
trata de obrigações que affectam o seu patrimo-
nio, isto é, o conjuncto dos meios economicos com
os quaes ella provê as suas necessidades, e que
é chamada á arena em que se debatem os in-
teresses regidos pelo direito privado, figura,
não como a representante da soberania nacio-
nal, mas sim como uma pessoa juridica, e,
portanto, submettida ao direito commum e
às normas inflexiveis da administração dos jus-
tiça; — 2) que a mesma entidade, sendo a ex-
pressão do ser moral que se denomina o Es-

Tudo -, tem exactamente por missão principal fazer imperar as leis juridicas, reguladoras das relações que são as condições essenciaes á conservação e ao desenvolvimento da sociedade e de cada um de seus membros; leis sem as quaes não seria possível a vida humana, mas só a vida puramente animal, visto como fora do direito só podem reinar a força bruta e o arbitrio, e não a justiça, a ordem e a liberdade;

- 3) e que, si é certo que ao Estado incumbe fazer effectivo o direito em todas as espheras da actividade social, a fim de que a humanidade realise o seu fim historico, tambem o é que o Estado, como judiciosamente pondera Julio Fioretti, regula, mas não cria a vida do direito, e, por si mesmo não é senão uma abstracção desprovida de toda a efficacia pratica quando não é soccorrida pelo trabalho individual, do mesmo modo que a vida de um organismo não se pode conceber sem a das cellulas isoladas que o compoem.

Lutar pelo direito é, na phrase eloquente de Ferdinando Puglia, lutar pelo legitimo e necessario desenvolvimento de nossas faculdades; é lutar pela existencia, pela vida, porque o direito é a vida; e essa luta, a mais sublime que o homem possa sustentar no mundo, é perenne, porque exige esforços constantes e adaptados ao ambiente biologico em que elle vive, e que se transforma segundo as leis da evolução social.

Convicto de que a luta pelo direito é a mais elevada expressão da luta pela existencia, e

que, depois das duras provanças e dos tremendos sacrificios impostos a este Estado no anno de 1894 pela acção da guerra civil e pela energica reacção que a extinguiu, todas as razões, tanto de ordem moral, como de ordem social e politica, exigem que se repare agora, quanto for possivel, os danos causados aquelles cujos bens foram utilizados na defesa do interesse geral, isto é, na sustentação das forças militares federaes que operaram contra a revolta: entendi que nenhuma causa mais justa poderia ser confiada ao meu patrocínio, ainda que fraco, do que a do A., que pede a raroavel indemnisação do valor de 151 bois, que possuia no municipio da Palmeira, neste Estado, e que, em virtude de ordens da auctoridade militar superior, frou-se the para o mencionado fim.

Esse gado representa um capital não diminuto, e de cujos proveitos o A. está privado, ha mais de um anno.

§ 1º

- Os factos invocados na causa -

1. Os factos que geraram o direito que tem o A. á indemnisação pedida nesta acção, verificaram-se plenamente com as provas produzidas.

Esses factos são os seguintes:

A) Vindo, o anno passado, forças militares federaes, em numero consideravel, para este Estado, com o Commandante do Districto Militar, General Francisco Raymundo Ewerton Luadeos, para debellar a revolta que aqui fin-

ha supplantado a ordem legal constituida, e tendo estacionado varios contingentes dessas forças em Ponta Grossa e Palmeira, arrebanhou-se nesses lugares, para o sustento d'ellas, e por ordem d'aquelle Commandante, um avultado numero de rezes.

B) Um dos factos dessa natureza, que tornou-se muito notorio, foi o arrebanhamento de 151 bois do A., feito no municipio da Palmeira, em junho do referido anno, pelo Capitão Joaquim da Silva Dias, que ali achava-se commissionado para varias diligencias; arrebanhamento esse que o mesmo Capitão effectou por ter sido ordem do mencionado Commandante do Districto Militar.

C) Arrebanhado, como foi, esse gado para o sustento das forças militares federaes, verteu isso em proveito do interesse geral da Nação.

D) Os referidos 151 bois, que se achavam na fazenda da Conceição e na invernada do Embituva, eram de primeira qualidade para o consumo, e valiam, n'aquella epocha, pelo menos, 100\$000 cada um, visto como então vendia-se rezes como essas por preços maiores.

E) Assim é certo que tirou-se ao A., por ordem da auctoridade militar superior, e no interesse geral da Nação, 151 bois pelos quaes poderia obter, pelo menos, 15.100\$000, a razão de 100\$000 cada um, na venda que effectuasse livremente, ou que lhe fosse exigida por aquella auctoridade.

Estes factos são verdadeiros e notorios, como o mostraram as provas produzidas pelo A., &c.

não contrariadas por outras quaesquer. Nelles assenta com solidex o fundamento juridico da indemnisação pedida pelo A.

2. Ainda palpitam no espirito dos para-naenses os factos emocionantes de que este Estado foi o scenario no anno de 1894: todas as peripecias desse drama desentolam se ainda ante os olhos da população que as presenciou, e as recorda com esses vivos sentimentos que servem para caracterisar uma epocha de luta politica, assignalando-a como um momento historico na vida de um povo.

Conhece-se e sente-se ainda todas os effeitos da revolta que dominou este Estado e os da reacção com que aniquilou-a o Governò Federal.

É um facto notoriamente sabido, e que ninguém ousaria contestar, que as auctoridades militares superiores, incumbidas da missão de derrotar as forças revolucionarias que tinham invadido e conquistado este Estado, afim de nutrir o exercito e movimental-o com toda a rapidez, empregaram diversas medidas extraordinarias, recorrendo não só ás requisições forçadas de gados, sem o pagamento previo, como á tomada d'elles, sem aviso algum aos seus donos, o que accentuou-se com o nome de arrebanhamentos.

Isso deu-se em varios lugares e, entre outros, no municipio da Palmeira, como a declararam as testemunhas produzidas pelo A., e ali residentes.

Assim foi que o Capitão Joaquim da Silva Dias, commissionado n'aquelle municipio para diligencias militares, e auctorizado por ordem do

General Ewerton Quadros, então Commandante do Districto Militar, fez arrebanhar, em junho de 1894, por Abamede dos Santos Moraes, fiador o sustento das forças militares federaes, 151 bois pertencentes ao A., sendo 51 na fazenda da Conceição, e 100 na invernada do Imbituva.

Todas as circumstancias deste facto estão plenamente provadas nestes autos.

Que o Capitão Joaquim da Silva Dias esteve commissionado em diligencias militares no municipio da Palmeira, desde junho até novembro de 1894, o provam á toda luz os telegrammas officiaes a elle dirigidos e que, com auctorisação sua, juntou o A. á sua replica (docs. n.ºs 2A e 3 a 11; - fls. 15 a 24); o recibo que foi-lhe passado, em 15 de agosto de 1894, por Manuel Fernandes dos Santos, então Commissario de Policia na villa da Palmeira (- doc. n.º 12; fls. 25); e os depoimentos de todos as testemunhas produzidas (fls. 40 a 43, e 45 a 52).

Que o referido Capitão Dias tinha ordem do Commando do Districto Militar para arrebanhagado das fazendas, para o sustento das forças federaes, e, por isso, tomou a boiada pertencente ao A., é tambem o que se evidencia pelos dous recibos juntos á petição inicial (docs. n.ºs 1 e 2), pelo depoimento do dito Capitão (fls. 40 a 41, v.), e pelos depoimentos de outras cinco testemunhas, individualados e concordantes. (fls. 45 a 52).

Os dous recibos que passou o Capitão Joaquim da Silva Dias, em 20 e 28 de junho de 1894, e juntos como documentos n.ºs 1 e 2, declarando haver recebido de Abamede dos Santos Moraes,

no 1.º 54 bois, e no 2.º outros 100, todos pertencentes a José Ferreira dos Santos, e tel-os arrebanhado por ordem do General Evertton Quadros, Comandante do Districto Militar: esses dois recibos são documentos de muito valor, visto ser certo: - a) que o Capitão Dias esteve comissionado em diligencias militares no municipio da Palmeira, desde junho até novembro de 1894; - b) que os seus serviços foram reconhecidos como meritorios pelo Governo da União, o qual conferiu-lhe a patente de Capitão Honorario do Exercito; - c) e que assim se deve presumir que esse Official não assumiria a responsabilidade de passar taes recibos si não fossem a expressão de factos verdadeiros,

Evidenciou-se essa verdade pelo inquerito das testemunhas que o A. produziu. De seus depoimentos, que concordam entre si, e com os dois mencionados recibos, mostra-se ser um facto real e notorio no municipio da Palmeira, o arrebanhamento da boiada do A., feito ali pelo referido Capitão Dias e por ordem do Comandante do Districto Militar, para o sustento das forças federacs que então operavam contra a revolta.

3. É exuberante a prova de que as reses assim tiradas ao A. eram 154 bois, e de primeira qualidade para o consumo.

Para constituir a prova plena são sufficientes os depoimentos do Capitão Joaquim da Silva Dias, e de Abame de dos Santos Moraes, que foi por aquelle incumbido de realisar o arrebanhamento, e a quem, por isso, foram passados os dois

referidos recibos.

O Capitão Dias, em seu depoimento (fls. 40 a 41), depois de dizer que na Palmeira arrebanhou-se um certo numero de rezes para o sustento das forças militares federaes estacionadas nesta cidade e em Ponta Grossa, e por ordem do General Francisco Raymundo Evertson Evadros, então Commandante do Districto Militar, declarou - "que, na qualidade de Commandante de forças do 12 Batalhão em diligencia na comarca da Palmeira, arrebanhou, por ordem d'aquelle General, cento e cincuenta e um bois pertencentes a José Ferreira dos Santos." E acrescentou - "que esses bois achavam-se gordos e eram de primeira qualidade."

+ Abame de dos Santos Moraes, embora não declarasse ter sido quem reuniu e entregou a boiada do A. ao Capitão Dias (sem duvida por ter vexame nisso), disse que sabia que aquelle Capitão arrebanhara 151 bois do A. por ordem do General Francisco Raymundo Evertson Evadros. Mostrou elle ter perfeita sciencia disso, dizendo na sua resposta ao art. 3º da petição inicial, - "que esses 151 bois eram gordos, todos de mais de cinco annos e de primeira qualidade; e que estiveram invernados primeiro na fazenda da Conceição, e depois nos invernados de Imbituva e Pugas." (fls. 49 e v.).

Os depoimentos do Capitão Dias e de Abame de dos Santos Moraes, que são as presções que mais sabem do arrebanhamento dos 151 bois do A., effectuado por elles, sendo concordantes, como são, fazem prova plena de que a-

quelles bois eram em numero de 151 e de primeira
 -qualidade, segundo a regra deduzida do direito ro-
 -mano e patrio (L. 12, D., de testibus, XXII, 5; e Const.
 9, § 1, Cod., eodem, IV, 20; Ord. liv. 1.º, tit. 18, § 28; lit.
 02, § 21; e tit. 78, § 4.º; Pereira e Souza, Proc. Civ.,
 edic. de Teixeira de Freitas, § 246 e nota 508; Con-
 selheiro Ribas, Consol. das Lei da Proc. Civ., art.
 411 e nota 054; e outros).

A prova resultante dos depoimentos contestes
 do Capitão Joaquim da Silva Dias e de Abame-
 de dos Santos Moraes tornou se plenissima,
 sendo roborada, como foi, com o que depuseram
 a esse respeito as testemunhas 4.ª, 5.ª e 7.ª

Manuel Francisco Ribas, negociante, e que é
 a 4.ª testemunha, dice em seu depoimento (fls. 46,
 v. a 48), em resposta ao art. 2.º da petição inicial:

"Sabe que o Capitão Joaquim da Silva Dias,
 Commandante de forças em diligencia nesta
 villa (Palmeira), por ordem do General Everton
 Quadros, tirou de José Ferreira dos Santos cer-
 to numero de bois; dentre estes tem certeza de
 cinquenta bois, que foram tirados da fazenda da
 Conceição, não sabendo com bem certeza o nu-
 mero exacto dos que foram tirados da inverna-
 da da Imbituva." Respondendo ao art. 3.º
 da mesma petição, dice - "que os bois eram gor-
 dos e de boa qualidade para o consumo."

Em resposta ao art. 2.º da replica dice:

"O Capitão Dias tirou do A. um certo nu-
 mero de bois, por ordem do General Everton Qua-
 dros, e desses tem certeza, como já dice, de cin-
 coenta que foram tirados da fazenda da Con-
 ceição; mas é publico e notorio que esses cin-

coenta reunidos com os que foram tirados do Imbituva formavam um Total de cento e cinquenta e um bois.”

Joaquim Augusto de Abreu, negociante, e que é a 5.^a testemunha, em seu depoimento (fls. 48 e 49), e respondendo aos arts. 2.^o e 3.^o da petição inicial, e ao art. 2.^o da replica, dice que sabia que tinham sido tirados do A. cento e cinquenta bois pelo Capitão Joaquim da Silva Dias e por ordem do General Evرتون Euadros; e que esses bois eram bons, criados e proprios para o consumo.

Manuel José Apollinario, lavrador, e a 7.^a testemunha, em seu depoimento (fls. 50, v. a 52), e respondendo aos arts. 2.^o e 3.^o da petição inicial, dice: “ Sabia que o Capitão Dias, por ordem do General Euadros, tirou certo numero de bois de José Ferreira dos Santos, da fazenda da Conceição e da invernada do Imbituva; e que desses bois tem certeza de cinquenta, que foram tirados da primeira fazenda, tendo tambem certeza que do Imbituva foram tirados bois, os quaes, como é publico, elevavam se a cento e um. Esses bois eram gordos, criados e de boa qualidade...”

Dé se, pois, que os depoimentos de Manuel Francisco Ribas, Joaquim Augusto de Abreu e Manuel José Apollinario corroboram os do Capitão Joaquim da Silva Dias e Mamede dos Santos Moraes, significando a certeza e a notorièdade de que tirou se do A., para o sustento das forças militares federaes, 151 bois que se achavam na fazenda da Conceição e

na internada do Imbituva, e de que esses bois eram da melhor qualidade para o consumo, por serem grandes e gordos.

4. Está também provado, a toda a evidencia, que os 151 bois tirados do A., para o sustento das forças militares federaes, valiam, no minimo, 100\$000 cada um, porque vendia-se nessa epocha reses como essas por preços maiores. Assim é que Manuel Francisco Ribas e Nicolau Joel de Camargo venderam boiadas na mesma occasião, á taxa de 115 e 120\$000 cada boi, como depuseram o referido Ribas, Mamede dos Santos Moraes e Manuel José Apollinario.

O A., pois, estimando os seus bois em 100\$000 cada um, para determinar a indemnisação que lhe deve a Fazenda Nacional, faz um pedido muito razoavel, tanto mais que só exige isso e não também os juros da lei, como poderia fazel-o.

Assim torna-se desnecessaria qualquer outra liquidação, mesmo porque no caso sujeito a prova testemunhal é a que pode ser dada, como já o foi, e por modo cabal, não sendo mais possivel o arbitramento, que só tem lugar acerca de factos de existencia permanente (Pereira e Souza, Proc. Civ., edic. de Teixeira de Freitas, nota 820, in fine).

5. Estando verificado, como está, que o Capitão Joaquim da Silva Dias esteve comissionado em diligencias no municipio da Palmeira, pelo Commando do Districto Militar, desde junho até novembro de 1894 (docs.

de fls. 16 a 25, e inquerito de fls. 40 a 43, e 45 a 52); e que o mesmo Capitão Dias, estando auctorisado por ordem do referido Commando, a arrebanhar gado das fazendas para o sustento das forças militares federaes, tirou, para esse fim, 151 bois da A., e que se achavam na fazenda da Conceição e na inventada do Imbituva (docs. de fls. 7 e 8; e depoimentos de fls. 40 a 41, e 45 a 52): é evidente que se deve presumir que todos aquelles rezes, assim como as mais arrebanhadas pelo referido Capitão, foram applicados ao mencionado fim, uma vez que nada consta em contrario a esse respeito, e por ser certo que seria inadmissivel a mera supposição de qualquer fraude sobre esse objecto, por parte do Capitão Dias, ou do Commandante do Districto Militar, ou de qualquer outro Commandante, attento o principio geral de direito - que o dolo jamais se presume, devendo se provar - e que, ao contrario, a boa fé sempre presume se - (L. 6, Cod., de dolo malo, II, 21; e Codigo Civil Francez, arts. 1116 e 2268)

§ 2.º

- Principios juridicos applicaveis á causa -

1. Si, em face dos ensinamentos da sociologia, a propriedade individual não pode ser considerada como um direito absoluto e illimitado, como o jus utendi et abutendi, na phrase dos romanistas e dos escriptores de direito natural, e que elle, como todo o direito, deve ser exercido de

accorda com o interesse geral da sociedade, por isso mesmo que fóra desta não se comprehende a existencia de qualquer direito: não deixa de ser certo que a propriedade individual não é uma mera criação da lei civil, mas sim uma dessas necessidades da vida que, desde a sua origem, achou a sua satisfação na mesma vida, segundo a phrase de Chering; um direito fundado na natureza moral e social do homem, e que não esperou o legislador para existir; um direito que existe desde os tempos mais remotos, e sem o qual a humanidade não poderia realizar o seu fim historico.

Assim é que a nossa lei constitucional - a de todos os povos cultos, reconhecendo que a propriedade individual é uma legitima manifestação do direito humano e uma das bases essenciais da ordem e do progresso social, e que, portanto, incumbe ao Estado o direito e o dever de protegê-la, a garantem em todos a sua plenitude, sujeitando-a só ás restricções que são imperiosamente exigidas no interesse da sociedade.

A expropriação forçada, por motivo de necessidade ou de utilidade publica, constitui uma dessas restricções: ella presuppõe uma indemnisação previa e certas fórmulas para se realisar-a. São leis secundarias que, d'accordo com a lei constitucional, determinam os casos e as fórmulas da expropriação forçada.

Essa restricção, pelas suas mesmas condições, ainda mostra o respeito que os legisladores consagram á propriedade individual, e que o Estado moderno, para a satisfação de suas necessi-

dades, deve sujeitar-se ás leis jurídicas nas suas relações contractuaes ou quasi-contractuaes, não podendo mais fazer a parte do leão, como succedia nos antigos Tempos, em que a liberdade civil e politica não era garantida, e em que governos despoticos traduziam em facto esta expressiva formula dos Cezares Romanos: "É lei o que aprax ao Principe" (Quod principi placuit, legis habet vigorem - L. 1, pr., D., de constit. princ., I, 4).

Sendo certo, como é, que a desapropriação por necessidade ou utilidade publica deve ser feita com certas fórmulas e mediante previa indemnização (Constituição Federal, art. 72, § 14; Leis de 9 de setembro de 1826 e n.º 353 de 12 de julho de 1845; e outras disposições); e que ^{em} caso de perigo imminente, como no de guerra ou commoção, o Governo pode tomar posse do uso ou dominio da propriedade dos particulares, sem outras formalidades mais do que fazer liquidar o seu valor, e pagá-lo ao proprietario, ou levá-lo ao deposito publico quando este recuse recebê-lo (citada Lei de 1826, art. 8.º); é evidente que actos ainda mais discretionarios do que as requisições forçadas, taes como foram os arrebanhamentos de gado, feitos neste Estado para o sustento das forças militares federaes que debellaram a revolta, si podem ser justificados ou explicados por uma necessidade immediata e imperiosa, devem determinar uma justa indemnização por parte da União, porque, em todo o caso, houve uma expropriação forçada no interesse nacional, e, portanto, deve corresponder a ella a condi-

ção essencial a toda expropriação, isto é, a indenização.

Fôra absurdo concedê-la em certos casos, em outros não, quando em todos se verifica a sua causa eficiente, a sua mesma razão de ser, - a de que os bens expropriados vertem em proveito do interesse geral -.

2. Desde que é impossível não reconhecer que a União está sujeita, como pessoa jurídica, quanto aos seus meios patrimoniaes, ás disposições do direito commum: é forçoso admitir que, tratando se de relações regidas por esse direito, como são as que se discute nesta causa, a União está adstricta á observancia de certas regras de justiça elementar, e, entre ellas, a antiga maxima romana, que exprime o supremo criterio da equidade: "Nemo ex damno alterius locupletior fieri debet." (L. 206, D., de regulis juris, L, 17).

Conforme esse criterio, diz o publicista italiano Orlando, um principio que se deve proclamar como verdadeiro é - que um só particular não deve ser obrigado a supportar o effeito danoso de uma actividade que o Estado desenvolveu no interesse geral. (Principii di Diritto Administrativo, lib. 8º, cap. 3º, nºs 630 e 633).

Assim, pois, sendo certo, como é, que o arrebanhamento de 151 bois pertencentes ao A., feito em junho de 1894, em virtude das ordens da auctoridade militar superior, para o sustento das forças federaes que operaram neste

Estado contra a revolta, foi um acto que verteu em proveito do interesse nacional: e' visto que o principio de equidade pode ser justamente invocado para a indemnisação que o Sr. pede nesta causa.

Esse principio é tanto mais attendivel quanto é certo que, nos termos da art. 387, ultima parte, do Decreto n.º 848 de 11 de setembro de 1890, os casos de common law e equity constituem elementos subsidiarios da jurisprudencia e processos federal.

3. Não só o principio de equidade, como os principios do ius cogens fundamentam a presente acção de indemnisação.

Assim, conformemente a que já foi articulado na petição inicial, militam em favor desta acção as seguintes razões juridicas:

A) Sendo certo, como é, que, segundo o direito commum, o mandante e o mandatario constituem uma só e mesma pessoa quanto ás obrigações contrahidas por este ultimo para com terceiros; e que, por isso, tomando o mandatario qualquer empenho em execução do mandato, e nos limites deste, para com um terceiro, compete ao mandante como acção util contra este, sabendo ao terceiro uma acção igual contra o mandante (L. 31, pr., D., de negotiis gestis, III, 5; L. 13, § 25, D., emti, XIX, 1; L. 10, § 5, D., mandati, XVII, 1; Const. 5, C., de instit. et exercit. act., IV, 25; e outros textos; Codigos Civis: da França, art. 1998; da Italia, art. 1752; e de Portugal, arts. 1345 e 1350; Mackeldy, Manu-

el de Droit Romain, § 430; Bayne, Cours de Droit Romain, 4^e édit., 2^o vol., § 222; Pothier, Du Contrat de Mandat, n^{os} 87 & 89; e Laurent, Cours Élémentaire de Droit Civil, 4^o vol., n^o 106): é claro, pela evidente razão de analogia, que o Poder Executivo da Republica, autorizado, como estava, pelo Congresso Nacional, a empregar todas as medidas que julgasse convenientes para debellar a revolta nos Estados da Sul e consolidar as instituições republicanas, e tendo dado faculdades extraordinarias aos Commandantes dos respectivos Districtos Militares, para effectuar as operações bellicas com a energia e a promptidão necessarias: ficou obrigado a executar os empenhos que contrahissem aquelles seus agentes ou mandatarios, conforme os poderes que lhes tinham conferido.

B). Suppondo-se que o Commandante deste Districto Militar tivesse excedido os limites dos poderes que lhe tinham sido dados, mandando arrebanhar animaes bovinos e cavallares para nutrir e movimentar o exercito: é sempre certo que a União ficou obrigada a indemnisar os donos desses animaes, visto como o Poder Legislativo Federal approvou os actos praticados pelo Poder Executivo da Republica e seus agentes, por motivo da revolta de 6 de setembro de 1893 (Decreto n^o 273 de 13 de junho deste anno); e, portanto, é applicavel ao caso sujeito o principio juridico que obriga o mandante pelos actos praticados pelo

mandatário fóra dos limites do mandato, quon-
do ratifica esses actos expressa ou tacitamente. Este principio, já estabelecido no direito
romano, é justamente consagrado no direito
moderno (Codigo Civil: da França, art.
1998, 2ª parte; da Italia, art. 1752, 2ª parte;
e de Portugal, art. 1357).

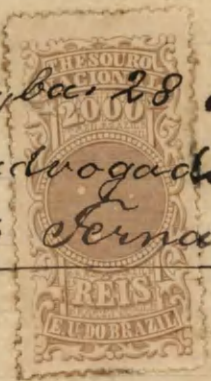
De todo o exposto se evidencia que a in-
demnisação pedida pelo A. á Fazenda Nacio-
nal na presente acção, tem esta dupla base: o
direito e a equidade.

A realisação do direito é o supremo pos-
tulado que as sociedades modernas dirigem
áquelles que exercem o seu poder mais respecta-
vel, - o poder judiciario.

Por isso, com a mais respeitosa confian-
ça, o A. aguarda a decisão do illustrado
e correcto Magistrado Federal deste Estado,
que tão altamente comprehende a nobilissi-
ma missão do Juiz.

Curitiba, 28 de outubro de 1895.

O advogado do Autor,
Bento Fernandes de Barros



Visto

Nos vinte e nove dias do mez de Outubro de mil oitocentos noventa e cinco abro visto destes autos ao Doutor Procurador da Republica no 200 Estado, de que faço este termo. Eu Gabriel Pereira, escrivão, o escrevi.

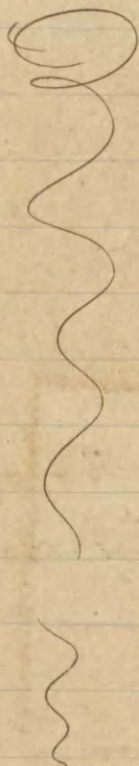
Vão as allegações por parte de Tugend Pinheiro, em separado, escriptas em uma folha de papel.

Cartão, 23 de Novembro de 1855.

Leonardo Macdonia Franco - Longo
Procurador da Republica.

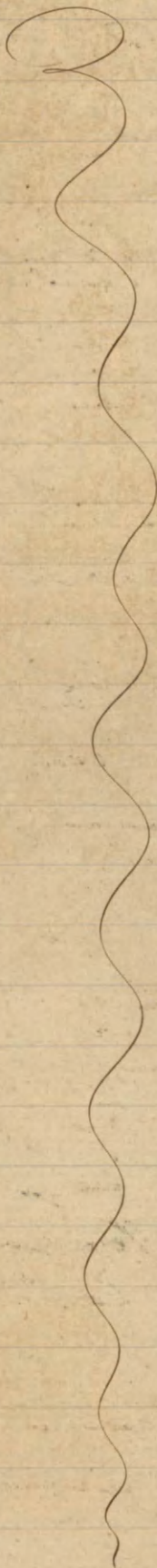
Visto

Nos vinte e quatro dias do mez de Novembro de mil oitocentos noventa e cinco me foram entregues estes autos com a cota supra, de que faço este termo. Eu Gabriel Ribes da Silva Pereira, escrivão, o escrevi.



Juntada

Aos vinte e quatro dias do mes de
Novembro de mil oitocentos noventa
e cinco junto a estes autos com as
allegações em frente; de que, para
constar, haço este termo. Eu Gabriel
Ribas da Silva Pereira, escrivão, o
escrevi -



Pela Ré.

O Author, José Ferreira dos Santos, propõe a presente acção contra a Fazenda Nacional, allegando que as forças militares federaes, estabelecidas em Ponta Grossa e Palmeira, neste Estado, arrebataram gado para o do sustento, em numero consideravel, de ordem do General Francisco Raymundo Evertan Juncoos, Comandante do 5.º Distrito Militar; que o Capitão Joaquim da Silva Dias arrebatou cento e cinquenta e um boes, de propriedade d'elle Author, por ordem do referido General; e que sendo, naquelle epocha, de cem mil reis o preço corrente de cada rez neste Estado, a Fazenda Nacional deve ser condemnada a pagar-lhe a quantia de quinze contos e cem mil reis, valor que dá ao gado arrebatado pelo Capitão Joaquim da Silva Dias.

Offerece o Author, conjunctivamente com a sua petição inicial, os recibos que se encontram a fl. 7. e 8. Controlando a acção contra a Fazenda Nacional que o Capitão Joaquim da

Pilva Dias não foi incumbido de Com-
missão alguma durante o período em
que as forças militares federaes sob
o Commando do General Brentan
Eduardos, estiveram em operações de
guerra n'este Estado e para isso
ajuntar o documento de fl. 11, em que
o General Santos Dias, então Comman-
dante do Distrito, declara não ter sido Não ha
o Capitão Joaquim de Pilva Dias no- tal.
mando para commissão alguma
durante as operações militares n'es-
te Estado.

Replicando acrescentam o Author que
o Capitão Joaquim de Pilva Dias re-
cebeo ordem verbal do General
Brentan Eduardos para effectuar dito
arrebanhamento.

Posto a causa em prova, produziu
o Author, dentro da dilação legal,
os testemunhos cujos depoimentos
succeem de fl. 45 a fl. 52.

O author, depois de offercer os re-
cibos de fl. 7 e 8, apresentou testi-
monhos, que foram interrogados

na villa de Talavera.

As declarações feitas por esses Testi-
muntas, iguaes ao que se contém
nos recibos de R 7.8, bem como
as declarações arquivadas de R 56 a
R 64, e os oppozições e documentos que
offerecemos com a nossa Contas-
tasas, e que se encontram a R 11.

É fora de toda a dúvida
que se o Capitão Joaquim de Silva Dias
nunca esteve em serviço militar
níl em Taláda, durante as operações de
guerra contra os revolucionarios,
por não lhe haver sido confiado com
missão alguma, deve-se necessaria-
mente concluir que se elle arre-
bancou gado pertencentes ao Author,
é responsavel por esse facto, não
sendo portanto a Fazenda Nacional
obrigada a pagar ao Author a im-
portancia de gado, cujo arreban-
tamento foi feito por um cidadão
que não se achava ao serviço das
forças militares federaes.
Com esta unica observação, de todo
o ponto ponderosa, encerramos os

nas allegações.

Entregando o julgamento de presente
causa ao ilustrado Sr. Juiz Fed.
rel, em cujo espírito de justiça
confiamos plenamente, esperamos
calmas e confiantes, por fim
improcedente o pedido de fe e
presente accão, ser absolvido o
Fajardo Nacional e condemnado o
Author nas

Cartas.

Coitiba, 25 de Novembro de 1895.

Leonard Anderson Soares e Souza,
Procurador da Republica.

Certifico que nesta data intimei
 o advogado do autor, Desembargador
 Dr. Bento Fernandes de Barros, pa-
 fazer sellar e preparar os presentes
 autos, á fim de subirem á conclusãõ
 final; de que ficou sciente e dou fe.
 Corytiba, 25 de Novembro de 1895

5. 0.000

2. 1.000

O Escrivãõ
 Gabriel Ribas de S. Pereira

1895
 2000
 2000
 2000
 Gabriel Ribas de S. Pereira



Verbas

Pagaõ de sellos os
 presentes autos a
 quantia de tres
 mil oitocentos e
 sessenta reis, sendo:
 dez mil reis de em-
 bumentos do Juizo, dois
 mil e seiscentos de feu-
 folhas dos autos e mil
 duzentos e sessenta
 reis de adicional, de
 10%. - Corytiba,
 25 de Novembro de
 1895 - O Escrivãõ

14.000

Gabriel Pereira

Conclusãõ

Nos vinte e seis dias do mez do
 Novembro de mil oitocentos noen-
 ta e cinco faço estes autos conclu-
 sos ao Doutor Manoel Ignacio
 Carvalho de Mendonca, Juiz Tíde-
 ral da Succãõ d'este Estado; de que

de que laço este termo. Ou Gabriel
Ribas da Silva Pereira, escrivão, o escrevi
Ols. S

Voltam as presentes autos a cartorio
para serem convenientemente selladas!
Todos os documentos sellados com o sello
do Estado devendo se considerar como
não sellados para a produçião effectiva
no juizo federal; ficam por isso sujei-
tos a multa de 10% sobre o valor a
pagar. Curitiba 9 Dezembro 1895
Cam. de Bandeira

Data

No mesmo dia, mes e anno em
fora entregues estes autos com o des-
pacho supra. de que laço este termo.
Ou Gabriel Pereira, escrivão, o escrevi

4.600
2.1.000
Certifico que vista data intimei
o Dr. Bento Fernandes de Barros, ad-
ogado do autor, para completar o sello
dos presentes autos, devidos pelas folhas
37 a 53 que se achão, menos a 44, sel-
ladas com sello do Estado; de que
fiquei sciente. Curitiba, 10 de Dezem-
bro de 1895. O Escrivão
Gabriel Ribas da Silva Pereira

Verba

Pagão mais de sello estes
autos a quantia de quatro



quatro mil e sessenta reis,
sendo: três mil e duzentos
das folhas trinta e sete a cin-
coenta e três, menos a qua-
renta e quatro, duzentos e
vinte da folha seguinte, tresen-
tos e vinte de adicional e os
folhos referidos e trezentos e vin-
te reis de multa de dez por
cento sobre o selo das mes-
mas. Curitiba, 10 do
Dezembro de 1895. -

O Escrivã
Gabriel Pereira

Conclusão

Stos dez dias do mez de Dezembro
de mil oitocentos noventa e cinco faço es-
tes autos conclusos ao Doutor Juiz Fide-
ral da Secção d'este Estado, de que lavro
este termo. Eu Gabriel Ribes da Silva
Pereira, escrivã, o escrevi
Ols?

Vistas estes autos, consta d'elles que
Joaquim Ferreira das Santos - farenheiro
residente em Palmas neste Estado -
propõe contra a Fazenda Pública a
presente acção para ser indemniza-
do da quantia de quinze contos e
cem mil reis (15.000), allegando que
as forças da União que retomaram
o Estado das revoltas arribanhan-
ram em Palmeira e Ponta Grossa

Gracia, por ordem do general Francisco Ray-
mundo Serrestan Guadua - então comman-
dante do Districto, grande numero de bois
para seu sustento; - que entre estes foram
arrebanhados cento e cincuenta e um perten-
centes ao El. pelo Capitão Joaquim da Sil-
va Dias, commandante de uma força em
deligencia na Palmeira: - que tais animas
valiam então cem mil reis (100,000) cada um
- o que perfaz a quantia pedida.

Contestada a accão á fl. 10, requiriu-se a re-
plicia á fl. 13 e replicou por negação á fl. 26 e
dahi em diante as demais termos até finais ra-
ções. El contestação do Sr. Procurador Siccional
reparou essencial e exclusivamente em que o referi-
do Capitão Joaquim Dias nem uma commissão
exerceu na Palmeira, enquanto o general Gua-
dua foi commandante do 5.º Districto Militar.

E que tudo sendo verificado, verifica-se do dito
contestante e uniforme das testemunhas de fl. 40 a
51 v. que o dito Cap.º Joaquim Dias esteve effec-
tivamente em Palmeira commandando forças de
diversos batalhões - o que certamente não o faria
sem ter delegação de autoridade militar superior -
sendo que a 3.ª testemunha avise affirmar-se isso
no Quartel General nesta Capitania. Além da
suas testemunhas, as documentas juntas pelo
El. de fl. 16 a 25, cuja maior parte de caracter
official, confirmam plenamente a exercicio das
referidas funções pelo dito Capitão.

Verifica-se ainda pelo dito das 1.ª - 6.ª e 7.ª tes-
timunhas ser exacto o numero de cabeças de gado
arrebanhado por elles na qualidade de chefe

chefe das fazendas da Palmeira e de que tratam
 os documentos de fl. 7 e 8, sendo que todas
 as testemunhas, exceção da primeira, affir-
 mam o arrebanhamento de cincuenta
 animas, sabendo, intetanto, por ser do do-
 minio publico, das autas que o foram
 na Fazenda do Imbitura. Considera di-
 mo, considerando que é da essencia da
 Constituição Federal a garantia ampla
 das chamadas direitos individuais como
 condição de ordem e progresso e que tal
 garantia, que nada tem de metaphysica,
 foi sempre limitada pelas interesses supe-
 riores da sociedade em que se exercita
 a acção do individuo. Quem é que o ca-
 racter social da propriedade se senela
 legalmente na desapropriação por neces-
 sidade ou utilidade publica, precedendo in-
 demnização.

Considerando, parum, que a urgencia de cer-
 tas cases não permite sempre a administra-
 ção as delongas de um regular processo de
 desapropriação que poderia ser perigoso os
 mais vitais interesses da sociedade, e que, em
 tais cases, se comprehende o da defeza nacional
 contra as invasões externas e a manutenção
 da paz interior pela desafianta da lei offen-
 dida e da estabilidade social ameaçada:

Considerando que em cases tais a adminis-
 tração publica não deve quida-se diante
 de um respeito á propriedade individual que
 seria atté criminoso (Caragnani - Scienza
dell'Amministrazione, Parte 1.^a 1.^o pag. 47):

Considerando

✓ Considerando, entretanto, que tais casos geram para a nação verdadeiras obrigações jurídicas em que como um particular ella fica sujeita ás regras do direito commun (Orlando - Principi di diritto amministrativo n. 61) «... quindi lo Stato, ente giuridico « a cui quindi può riferirsi tutta quella « parte del diritto comune che è alle persone giuridiche applicata...»

Considerando que mais do que o particular deve a nação submeter-se ás prescripções superiores da justiça e da equidade que ella garante e protege e que a União - distimada nas governas federativas a garantir as direitos individuais, não pode, na escolha discrecionaria dos meios de proavir a defera nacional, si até transformas-se em argão da apprensão e da expropriação:

Considerando que por mais indispensavel que seja lançar mão da propriedade particular para proavir ás necessidades das forças em operação, a lesão dos proprietarios seria attentatoria a missão suprema do governo, si não se requisesse a indemnização dos prejuizos causados:

Considerando que é um dos casos e características em que é devida a indemnização das requisições forçadas em tempo de guerra (Cit. Orlando n. 623 « Un caso tipico « è quello delle requisizioni forzate imposte « ai cittadini in caso di guerra per nutrire ed alloggiare l'esercito, prendere le « di materiali, di cavalli &c.)

Considerando

Considerando que em tais hypothese a falta da indemnizaçõ impartaria em gra-
 var alguns individuos com os annos de uma
 medida vantajosa a todas (cit. Art. n. 633);

Considerando que o direito da nação sobre
 a propriedade individual não se estende
 até o natão della (Gab. Napodano - Prab.
Fand. di una teorof. del diritto §§ 15 a 18);

Considerando que o principio da indemniza-
 ção por actos administrativos, sea consagrado
 em nossa jurisprudencia federal, e em thres
 firmado por todas as nações cultas (Const.
 da Suíça art. 23; Const. Americana, emenda
 V; Const. Argent. art. 14; Regran- do art.
 545 do Cod. Civ. Fr.);

Considerando além disso que o poder executivo
 estava autorizado pelo legislativo a lançar
 mão dos meios que julgasse convenientes para
 debelar a revolta e que seus actas foram pelo
 Congresso Nacional plenamente aprovados -
 quor delle directamente emanarem, quor de
 seus agentes e auxiliares;

Considerando que ao facto acrim inteira-
 mente fuorado pelo C. não se pode deixar
 de applicar as regras do mandato em que o poder

padre executor como mandante e obrigado a satisfazer as obrigações que seus agentes contraíram para com terceiros para execução do mandato (Off. de Habilitar Oblig. n.º 33: Off. de Habilitar n.º 429 e 430):

Camidando, enfim, o mais constante de das autos, julgo procedente a presente acção e parados o pedido do R. para o effeito de condemnar a fazenda da União a indemnizar ao mesmo da quantia perdida de quinze contos e cem mil reis (15.000), sem costas. Curitiba, 11 de Dezembro de 1895

Off. da Seção Federal
Joaquim Inácio Cavallho de Bendorça

Dado

200 Nos quatorze dias do mez de Dezembro de mil oitocentos noventa e cinco me foram entregues estes autos com a sentença superior, de que foy este termo em Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivas, que o escreveu

200

Publicações

Nos quatorze dias do mês de Dezembro, em meu cartório, faço publica a sentença retro; de que lavro este termo, eu Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o escrevi

Certifico que nesta data intiméi ao advogado do autor, Doutor Bento Fernandes de Barros o conteúdo da sentença retro; de que ficou sciente e deu fé. 1000

Corytiba, 3 de Janeiro de 1896.

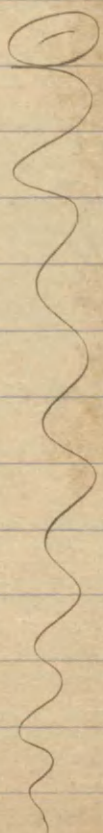
O Escrivão

Gabriel Ribas da Silva Pereira

Certifico mais que nesta data intiméi da mesma sentença ao Doutor Procurador Seccional, que ficou d'ella sciente e deu fé. Corytiba, 10 de Janeiro de 1896. 1000

O Escrivão

Gabriel Ribas da S. Pereira



Juntada

200 Nos onze dias do mes de Janeiro de
mil oitocentos noventa e seis junto
a estes autos a peticao em frente,
com seu despacho; de que faço este
termo, eu Gabriel Ribas da Silva
Perena, escrivão, que o escrevi -

Exm.^o Sr.^o D.^o Juiz Federal.

Tomou-se por termo. Curitiba 11 de Jan.^o 96
Causa de Indancia

Dij a Excm.^a Nacional,
por seu procurador, que tendo o Ex.^o jul-
gado contra elle a acção em que
contenda com José Ferreira dos Santos,
com o devido respeito appella para o
Supremo Tribunal Federal da sentença
que julgar dita acção, e pede a V. Ex.^o
que se sirva mandar tomar por
termo a appellação, servindo-se os
demais termos de direito e juntando-
se elle aos autos respectivos.
Nestes termos,

E. R. M.^{ca}

Curitiba, 11 de Janeiro de 1896.
Leonardo Lacadonia Franco - Pury,
Procurador da Republica.

Termo de appellação

1.000 Nos treze dias do mez de Janeiro de mil oitocentos noventa e seis, nesta Cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceu o Doutor Leonardo Macedonia Franco e Souza, Procurador da Republica neste Estado, e por elle foi dito que viria appellar, como appellado tem, de sentença proferida pelo Doutor Juiz Secional, contra a Fazenda Nacional em uma causa de indemnisaes movida contra elle, por Joze Ferreiro dos Santos. Que dessa sentença appellara para o Egrégio Superior Tribunal de Justica e pediu que fosse tomado por termo a sua appellação. E de como assim o disse, foi este termo em Gabriel Ribes da Silva Pereira, ascuras, que o escrevi digo foi este termo que assigna com as testemunhas abaixo. Ou Gabriel Ribes da Silva Pereira, escuras, o escrevi Leonardo Macedonia Franco e Souza.

Joze Emelino de Paula

Otto Senff

Conclusão

Nos seis dias do mez de Abril de mil oitocentos noventa e seis faço estes autos conclusos ao Doutor Juiz Seccional; de que lavro este termo, em Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o escreveu
Els.º

Recebo a apellação em ambas as effeitos e mandos, que, intimadas as partes, sejam os autos presentes a superior instancia, ficando trahado. Clauitica
6 de Maio de 1896

Cam.º de Fazenda

Data

No mesmo dia, mez e anno me foram entregues estes autos com o despacho supra; de qui faço este termo, em Gabriel Pereira, escrivão, o escreveu

Vista

Nos sete dias do mez de Abril de mil oitocentos noventa e seis deo vista d'estes autos ao appellante, Doutor Promotor Seccional; de qui fdo. este termo, em Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o escreveu
O.º

Certifico que nesta data intimei as partes neste processo do despacho supra; de qui dou fe.

1000 Dou fe. Curitiba 7 de Abril de
1896 O Escrivão
Gabriel Ribas da S. Pereira

Junta da

200 Nos sete dias do mez de Abril
de mil oitocentos noventa e seis
junto a estes autos a petição em
frente, de que foy este termo.
em Gabriel Pereira, escrivão, que
sexeu.

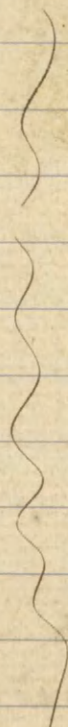
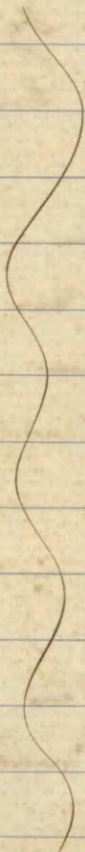
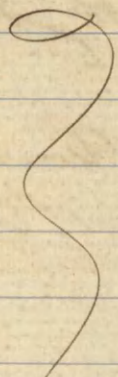
Exm: Sr. Juiz Federal.

Como requer. Curitiba, 7 de abril de 1896
Caixa de Bandeira

Diz a Fazenda Nacional
 que tendo V. Ex.^a recebido em ambos
 os effectos a appellação por elle in-
 terposta para o Supremo Tribunal Fede-
 ral da sentença por a condemnar,
 na acção em que contende com José
 Ferreira dos Santos, porque V. Ex.^a
 se sirva mandar abrir vista dos au-
 tos ao do procurador, abaixo fir-
 mado, para arregar dita appel-
 lação. N'estes termos, pede que
 seja esta juncta aos autos respecti-
 vos e

L. R. M^{es}.

Curitiba, 7 de Abril de 1896.
 Leonardo Rueda da Franca e Paes,
 Procurador da Republica.



Vista

Nos sete dias do mez de Abril do
mil oitocentos noventa e seis do
vista d'estes autos ao Doutor Procu- 200
rador da Republica no Estado, de qui
faço este termo em Gabriel Pimenta,
escrivas, qui o escreveu

Põe os sellos de ap-
prouvação por parte da Fazenda
Nacional em uma folha de
papel, sem separada

Coritiba, 6 de Maio de 1896.

Leonardo Brandão da Faria e Souza,
Procurador da Republica.

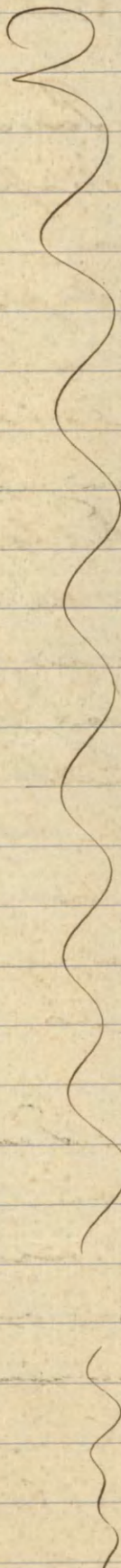
Nota

No mesmo dia, mez e anno supra acla-
rados me foram entregues estes autos
com a cota acima, do Doutor Procurador 200
da Republica no Estado; de qui faço este
termo em Gabriel Ribes da Silva Pereira,
escrivas, qui o escreveu

Juntada

200

Nos seis dias do mez de Maio de mil
oitocentos noventa e seis junto a estes
autos as rrazões de appellação em
frente, de que faço este termo em Ga-
bril Ribos da Silva Pereira, escrivão,
que o escrevi



Pela Fazenda Nacional.

Para o Excmo. Supremo Tribunal Federal appella a Fazenda Nacional da sentença do Sr. Juiz da Seção Federal do Paraná, que a condemnou a pagar a José Ferreira dos Santos a quantia de quinze contos e cem mil reis (15:100,000), como indenização devida pelo arrebatamento de cento e cinquenta e um bois que, segundo allega o Author, ora appellado, foi ordenado pelo General Francisco Raymundo Evaristo Euadros, para o sustento das forças federaes em operações de guerra não lãdo, em principios de 1894.

Pel reclamação não procede a a present ação devia ser julgada em procedente.

Com effeito. Sendo allegado o Author que o arrebatamento do gado de sua propriedade fãra ordenado pelo General Evaristo Euadros e effectado pelo Capitão Joaquim de Silva Dias, a Fazenda Nacional demandou com o documento de fl. 11, firmada pelo General Santos Dias, que o Capitão Joaquim

17

de Silva Dias nunca esteve incum. Não é ob-
tido de commissão alguma, foram, de to: o
t as operações de guerra effectua, doc. n.º
das d'este Estado, e a que já nos diz, seu.
referimos.

Este documento era sufficiente para
impegnar a pretensão do Author e
julgar-se improcedente a presente
acção, porque demonstrava cabal-
mente que, se effectivamente o Capiti-
tão Joaquim de Silva Dias fez arrebanha-
mento de gado pertencente ao Author,
ou appellado, dito arrebanhamento
não foi, nem podia ser authoriza-
do pelo General Bartolomeu Quadros, que
não incumbio aquelle official de
Commissão alguma.

A sentença do Or. Juiz de Recus. Fe-
deral despreza por completo as al-
legações que então se fizeram e
não ligam importancia ao documen-
to de fl. 11.

Por esse motivo, e considerando que
essa sentença é injusta e merece
ser reformada, interpezo a presente

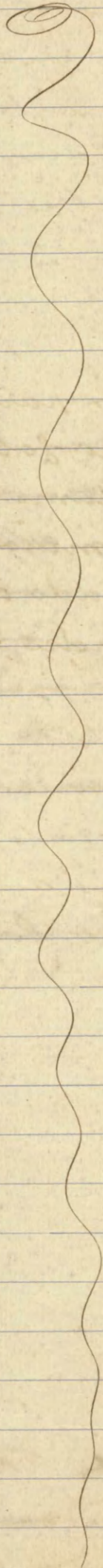
recurso.

Acreditamos que o Exceçis Fideiual, pe-
gando escrupulosamente todas as provas
e documentos offercidos n'esta accão,
reforemari a sentença appellada para
o effeito de, julgando improcedente
a presente accão, absolver a Fagen-
da Nacional do pedido de fls e se-
guintas e condemnar o Author, ora
appellado, nas custas, pois a n'um
manda a

Justiça.

Caritiba, 6 de Maio de 1896.

Leopoldo Rueda de Franco e Souza,
Procurador da Republica.



Vista

Nos seis dias de Maio de mil oitocentos noventa e seis abro vista d'estes autos ao advogado do autor, Doutor Bento Fernandes de Barros, de quem larro este termo em Gabriel Pereira, escrivão, que o escreveu.

200

Opto

Vão as razões por parte do Appellado em quatro meias folhas de papel em separado, devidamente selladas.

Curitiba, 11 de maio de 1896.

O advogado do Appellado,
Bento Fernandes de Barros

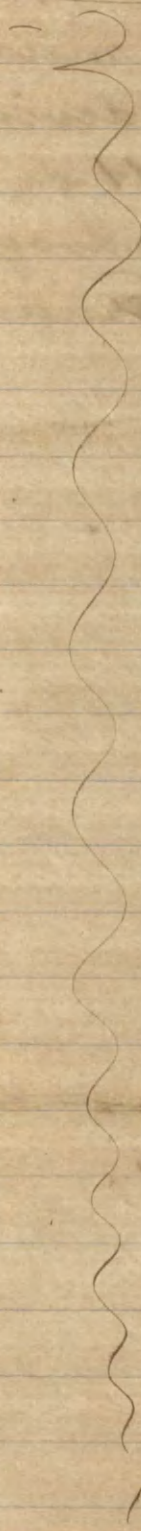
Data

Nos doze dias do mez de Maio de mil oitocentos noventa e seis me foram entregues estes autos com a cota supra; de que faço este termo em Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o escreveu.

200

200
Junta da
Nos doze dias do mez de Maio
de mil oitocentos noventa e seis,
em meu cartorio, junto a estes
autos as Razoes em frente; de
que, para constar, faço este ter-
mo, em Gabriel Ribas da Silva
Pereira, escrivão, que o escreveu

D. J.



Razoões do Appellado.

A sentença proferida nesta causa pelo muito distinto Juiz Federal da Secção deste Estado, é uma decisão luminosa que dá testemunho do grande critério juridico e da rectidão com que esse Magistrado distribue a justiça.

Essa sentença é digna de ser plenamente confirmada pelo Colendissimo Supremo Tribunal Federal.

A appellação que della interpoz o Dr. Procurador Seccional da Republica neste Estado só pode ser considerada como o cumprimento de uma simples praxe, visto como nem a lei a impõe, nem essa appellação tem rasoões juridica de ser em face da prova plenissima que produziu o autor, ora appellado, para fundamentar a sua acção, e dos grandes principios de justiça e equidade applicaveis ao caso sujeito, e lucidamente expostos na sentença appellada.

A allegação unica que fez o Dr. Procurador Seccional em suas rasoões de fls. 77 a 78 para motivar a sua appellação, é a mesma que elle já apresentou na contestação (fls. 10) e nas rasoões finais (fls. 66 a 67), baseando se apenas na deficiente informação constante do officio junto a fls. 11.

Consiste essa allegação em dizer a Dr.

Procurador Seccional - que, tendo o autor allegado em sua petição inicial que foram arrebanhados 151 bois seus em junho de 1894, no municipio da Palmeira, pelo Capitão Joaquim da Silva Dias, Commandante de forças em diligencias n'aquella localidade, e por ordem do General Francisco Raymundo Evertton Euadros, então Commandante deste Districto e Militares, para o sustento das forças militares federaes que operavam contra a revolta neste Estado; e mostrando se do documento a fls. 11 que o referido Capitão Dias não foi incumbido de commissão alguma neste Estado, durante as operações da guerra; e visto que, si o dito Capitão Dias effectivamente arrebanhou gado pertencente ao autor, esse arrebanhamento não foi, nem podia ser auctorisado pelo General Evertton Euadros, que não incumbiu aquelle Official de commissão alguma; e que, portanto, o citado documento de fls. 11 era sufficiente para inutilisar a pretensão do autor e julgar-se improcedente a acção intentada por elle contra a Fazenda Nacional.

Esta allegação funda se em um falso pre-supposto, destruido pela prova dos autos, qual a de se affirmar que o Capitão Joaquim da Silva Dias não foi incumbido, neste Estado, de commissão alguma durante as operações mili-

Faças contra a revolta.

Importa notar-se, antes de tudo:

1.º Que o General Manuel Euzázio dos Santos Dias, ex-Commandante deste Districto Militar, depois de dizer no officio junto a fls. 11 - que do Archivo do mesmo Districto não constava que o Capitão Honorario do Exército Joaquim da Silva Dias tivesse sido nomeado para qualquer commissão durante as operações militares neste Estado, acrescentou logo que julgava poder informar alguma coisa a esse respeito - o Capitão Olympio Moreira da Silva Basto, então Tenente-Coronel em commissão e Commandante do 4.º Batalhão Policial do Estado de S. Paulo, que estivera estacionado na Villa da Palmeira.

2.º É que na epocha anormal e perigosa, em que tratava-se de debellar a revolta neste Estado, muitas ordens se davam e executavam sem precedencia de qualquer acto escripto, em razão da urgencia das medidas que era necessario pôr em pratica.

Nenhum valor tem como documento o citado officio em face da exuberante prova documental e testemunhal que produziu o appellado.

Está provado nos autos á toda a luz - que o Capitão Honorario do Exército Joaquim

da Silva Dias esteve effectivamente commissio-
nado, no municipio da Palmeira, em diligen-
cias para o serviço da guerra, desde o come-
ço de junho até novembro de 1894; que, para
isso, commandava praças de varios bata-
lhões; e que recebia ordens de diversos Com-
mandantes.

Esses factos, que são muito notorios no mu-
nicipio da Palmeira, evidenciaram-se nestes
actos: 1º pelos depoimentos de muitas teste-
munhos idoneas, que, em virtude da carta pre-
catoria de fls. 31 a 35, foram ali inquiridas
por parte do appellado, e depuseram com ver-
dadeiro conhecimento dos factos (fls. 40 a 43,
e 45 a 52); 2º e pelos telegrammas officiaes
dirigidos ao referido Capitão Dias e que,
com a sua auctorisação (doc. n.º - 2 A, fls. 15),
juntou o appellado á sua replica, sendo:
- dois - do Tenente - Coronel em commissão
Olympio de Castro, o mesmo a quem refere-
se o officio de fls. 11 (docs. n.ºs - 3 e 4 - , fls. 16
e 17); - um - do Capitão Elycio Pacella, Com-
mandante da Guarnição de Ponta Grossa
(doc. n.º 5, fls. 18); - dois - do Capitão Laurin-
do Cesar de Mattos, que também commandou
aquella Guarnição (docs. n.ºs 6 e 7, fls. 19 e
20); - dois - do Tenente - Coronel Dr. Alber-
to de Abreu, então Quartel - Mestre General

(docs. n.ºs 8 e 9, fls. 21 e 22); - e - douz - da Coronel, hoje General, Mbarinho, então Commandante deste Districto Militar (docs. n.ºs - 10 e 11, fls. 23 e 24).

Tambem provou plenamente o appellado - que o referido Capitão Dias tinha ordem do Commando deste Districto Militar para arrebanhar gado das fazendas, para o sustento das forças militares federaes, e que, por isso, tomou 151 bois pertencentes ao appellado, os quaes eram da melhor qualidade para o consumo, e achavam se na fazenda da Conceição e na invernada de Imbituva, no municipio da Palmeira.

É o que evidenciou se á toda a luz pelos douz recibos que passou o referido Capitão Dias (docs. n.ºs - 1 e 2 - fls. 7 e 8), pelo depoimento do mesmo Capitão (fls. 40 a 41), e pelos depoimentos de outras cinco testemunhas, que são individuados e concordantes (fls. 45 a 52).

Ficou tambem plenamente provado que os 151 bois tirados ao appellado, para o sustento das forças militares federaes, valiam, no minimo, 100\$000 cada um, porque nessa epocha vendia se bozes como aquellas por preços maiores, isto é, á razão de 115 a 120\$000 cada uma, como se verificou se

los depoimentos circumstanciados e concludentes que prestaram Manoel Francisco Ribas, (fls. 46, v. a 48), Manoel das Santos Moraes (fls. 49, in fine, a 50 e v.), e Manoel José Apollinário (fls. 50, v. a 52).

Assim, pois, o appellado, estimando os seus 151 bois em 100\$000 cada um, para determinar a indemnisação que lhe deve a Fazenda Nacional, fez um pedido muito razoavel, tanto mais que não exigiu os juros da lei, como poderia fazê-lo.

Todos os factos em que se funda a presente acção foram provados com a plenitude que o direito exige; o que, sem esforço, pode se verificar pelos autos, e claramente demonstramos no § 1º das allegações finais (fls. 57 a 64 e v.).

Evidenciados, como estão, nestes autos, pela prova documental e testemunhal, os factos determinantes da justissima indemnisação que pede o appellado, e que foram criteriosamente reconhecidos pelo honrado prolator da sentença de fls. 69 a 71: é manifesto que o Dr. Procurador Seccional não podia mais reproduzir a allegação que fez, e ficou completamente destruida antes do julgamento.

Desde que o Dr. Procurador Seccional não contrapõe prova alguma á prova ple-

nissima que produziu o appellado, sendo um trabalho desnecessario o de reproduzir os fundamentos de facto e de direito em que assenta com toda a solidez a accção do appellado, que articulamos com clareza na petição inicial (fls. 2 a 5) e na replica (fls. 13 a 14), e largamente desenvolvemos nas allegações finais (fls. 56 a 64 e v.).

Com o mais profundo respeito esperamos que será confirmada pelo Colendissimo Supremo Tribunal Federal a juridica sentença de fls. 69 a 71. Com esse acto o appellado terá a grande e justa satisfação de ver realisado praticamente o seu direito, pela garantia suprema do poder judiciario, que é a verdadeira palladio dos direitos de todos os cidadãos nas sociedades modernas.

Buritiba, 17 de maio de 1896.

Advogado da appellado,
Bento Fernandes de Barros



Certifico e dou fe' que nesta data in-
 timnei o Dr. Procurador Secuional e Dr.
 advogados do autor para, em mes car-
 forio, verem sellar os presentes au- d. 600
 tos, confeit-os com o respectivo trasla- 2. 200
 do e depois seguir a appellação á
 superior instancia, de que ficarão
 scientes. Corytiba, 10 de Junho
 de 1896.

O Escriuá
 Gabriel Ribas da S. Pereira

Verba

Paga' mais de sello os
 presentes autos, pelo
 acrescimo de dez fo-
 lhas de papel, inclu-
 siveis esta e duas da
 sentença (70 e 71) a quan-
 tia de dois mil e duren- 1000
 tos reis, sendo dois mil e 2000
 reis de sello da Faça e
 durentos reis de addi-
 nal ao mesmo. Co-
 rytiba, 10 de Junho de
 1896

O Escriuá
 Gabriel Pereira



Gabriel Pereira
 10 de Junho
 O Escriuá

Remessa

Nos vinte dias do mez de Junho do
 mil oitocentos noventa e seis, nesta
 Cidade de Corytiba, em meu cartorio 1000
 em presenca do Doutor Procurador da
 Republica no Estado, faço remessa

remessa d'estes autos ao Egregio Su-
premo Tribunal Federal, por inter-
medio de seu Illustrê Doutor Secreta-
rio, de que lavro este termo, em Lu-
cibel Ribes da Silva Pereira, escrivão,
que o escrevi.

Permettidos.

Recebimento

Aos 4 de Julho de 1896, nos foram entregues
estes autos, do que fiz lavrar este termo e
assigno
João Pedro de Couto Pereira

Termo de entrega em fecho

Contem estes autos 84 folhas
tambem em numeradas e seladas.
Secretario do Supremo Tribunal
Federal aos 4 de Julho de 1896
cedentes

João Pedro de Couto Pereira

Senhor Presidente

N.º 197 D. do Sr. Ministro Manoel Soares. Rio
8 de Junho de 1896.

Ag. do Sr. D. Antonio P.

Apresento a V. Ex.ª estes autos
em appellação civil, entre partes,
appellante a Fazenda Nacional
no Estado de Paraná e appellado
Dora Ferreira das Sereias,
rechiedor destes autos no dia 4 de
corrente mez e anno.

Supremo Tribunal Federal
8 de Junho de 1896.

Assectado

José Roberto de Castro Faria

Concluzo no Sr. Ministro Antonio
Magalhães de Almeida Soares

Supremo Tribunal Federal de 8 de Junho
de 1896. Assectado

José Roberto de Castro Faria

Nota às partes, e, em seguida, ao
Sr. Min.º Porjal da Republica. Rio,
8 de Junho de 1896. Manoel Soares

Dado

As 8 de Julho de 1896, nas horas entretidas este
auto por parte do Sr. meu neto José Pereira Neto.
meu filho me de acesso do auto, com a devida
dada, de que foi lavada este termo e a seguir
admette-se
José Pereira de Castello Branco

Pareceres que tem com vista de
Sr. Ulysses de Procunador geral
da Republica.

Supremo Tribunal Federal 11 de
Julho de 1896.

Admette-se
José Pereira de Castello Branco

As que expõem, a f. 66 e 77, o procurador nacional do Es-
tado do Paraná, aduziram o seguinte.

Não existe nos autos ordem escripta do General Evertton
Luadros, autorizando o capitão Joaquim da Silva Dias para
arrebatar gado para sustento de forças federaes, como alle-
ga o autor José Teixeira dos Santos.

Os que dizem as testemunhas sobre este ponto, a def. 454. re-
fere-se a terceiros, e as outras não designam as pessoas de
quem ouviram.

Os recibos a f. 7 e 8, apiquados pelo capitão Dias, não estão
visados por autoridade militar superior, como se costuma fazer
para a devida autenticidade. É visto que o signatario
d'elles disse a f. 414. que os bois, cuja indenização pede o au-
tor, foram entregues ao tenente coronel Alberto de Abreu, quar-
tel mestre general, e ao major e Mauricio, assistente do quartel
mestre, nem se quer o autor os chama para depor em juizo.

12/7/96

Deixando tambem de chamar o capitão Olympio de
Castro, indicado pelo commandante do 5.º Distrito mi-
litar no officio a f. 11, no qual se declara que não
consta do archivo que o capitão honorario do exercito
Joaquim da Silva Dias tivesse sido nomeado para com-
miffica alguma durante as operacoes militares no Estado
do Paraná.

É meu parecer, portanto, que se reforme a sentença
appellada, para se julgar comedido da accão o autor Jo-
sé Ferreira dos Santos, e condemnar-se-lhe nas custas.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1896
Dona Elvira.

Deo

Aos 28 de Junho de 1896, me foram apresentados
que os autos por parte do Sr. Procurador
Procurador Geral da Republica com
officio supradito que foi lido e visto
pelo Sr. admitti
João Pedro de Castro

Concluias de Sr. de visita
Antonio Jaqueira e Manoel de
deus. admitti
aos 22 de Junho de 1896
admitti

João Pedro de Castro

Visto. Rio, 10 de Agosto de 1896.
Manda Joazeiro.

Visto. Rio, 16 de Setembro de
1896
José Hygino

Vistos. A Mesa para julgamento.
Dia 14 de Outubro de 1896.
Sindacato Delegatoy.

O 1.º impedito. Dia, 14 de Outubro de 1896.
Ag. e Cartão P.

N.º 197. Vistos, e postos e relatados
os autos de appellação cível, entre
partes, appellante a Parcuada
Nacional no Estado do Paraná
e appellado José Ferreira dos Santos;
Confirmação a sentença appellada
n.º 89 pelos seus fundamentos,
menos na parte em que deixou de
condemnar nas custas a Ré,
a quem nem hum privilegio
assiste para essa isenção. E
n'ellas a condemnar.

Supremo Tribunal Federal,
em 4 de Novembro de 1896.

Ag. e Cartão P.

Macedo, João.

José Hygino

~~Petro de ...~~

Lucio de Mendonça, vencido, por
julgar não provada sufficientemente
a intenção do Actor ora Appellado.
Sindacato Delegatoy vencido, pois reforma-
va a sentença para julgar o Actor carere-
dor da acção por não provar ter direito
ao pedido.

Por. Louca

Amens Solo.

M. do G. Roub. Vencido. esse voto foi no sentido de reformar-se a sentença, culpando o et. Carcedor da acção. Tudo quanto se colligou dos autos, leva a crer que a Fazenda da União está sendo explorada á custa de fornecimento de gado ás forças federaes; as prouas offensivas, são não só deficientes, como também despitocoras.

[Signature]

Fui presente
João Mattias

Publicação

No 14 de Novembro de 1896, foi publicada a sentença dita em sala das audiencias do Tribunal, que deu ao senhor Jui de honorario Remigio Francisco de Leuzes Souto, do que foi lavrada nos termos e annos.

Secretario
João Roberto de Castro Pires

Conta de custas nos autos de app. civil
 n.º 197. — Da Autor appellado por terra,
 do Sauter. — Na Superior Inst. —
 Ao Ex. mo Sen. Secretario

| | | |
|---------------------|--------|---------------|
| Aud.º | 1,000 | |
| Termo de 3.ª | 2,100 | |
| Termo de conf.º | 1,000 | |
| Auto de represent.º | 4,000 | |
| Termo a f.º | 600 | |
| Conta e sellos | 18,300 | 27,000 |
| Da Parte | | |
| Sellos | | 1,200 |
| | | <u>28,200</u> |

Na Superior Instancia

| | | |
|---|----------------|----------|
| Autor | 2,240 | |
| Adv.º em aud.º f.º 1, 54 e 54,º | 9,000 | |
| Preg.º f.º 1, 26,º 54 e 54,º | 2,100 | |
| Pet.º inicial f.º 2, | 9,000 | |
| Proc.º f.º 6, | 5,200 | |
| Reconh.º f.º 7, 8, 26, | 3,520 | |
| Jur.º f.º 9, 27, 29, 68 e 68,º 74 e 84, | 44,000 | |
| Termo de 2.ª (37) | 7,400 | |
| Rep.º f.º 15, | 9,000 | |
| Cert.º f.º 26,º 29 e 72, | 4,000 | |
| Termo de aud.º f.º 26,º 54 e 54,º | 4,740 | |
| Pet.º f.º 28, | 3,000 | |
| Recat.º f.º 31, | 6,500 | |
| Custas of.º 53, | 54,700 | |
| Alleg.º f.º 56, | 45,000 | |
| Emolun.º f.º 68, 69 e 84, | 19,400 | |
| Termo de app.º | 1,000 | |
| | <u>229,700</u> | |
| | | Continua |

| | | |
|--------------------------|---------|----------------|
| Imp. de c. na Sup. | | 28,200 |
| Transp. de retr. da Inf. | 229,700 | |
| Pagões de app. f. 80, | 60,000 | |
| Sello | 11,880 | 301,580 |
| | | <u>329,780</u> |

Conta para a Execução

| | |
|----------------------------|-------------------|
| Principal pedida e julgada | 15:104,000 |
| Costas contad. aciona | 329,780 |
| Total a executar. e; | <u>15:429,780</u> |

28 No. 96

Q^{mo} Ex. Sr. D. Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Sim. Rio, 31 de Out. de 1964.

Ag. ^{no} Dantas P

José Ferreira dos Santos tendo perdido a carta de sentença que entrabim neste Tribunal dos autos da acção que movia contra a Foz do Nacional, na causa n.º 197, me cibandv de executar a dita sentença vem pedir a V. Ex.ª que mande entrar nova carta para o fim de direito.

Espero deferimento.

Capital-Federal, 27 de Outubro de 1964
José Ferreira dos Santos.



REMESSA

20 dias do mês de 9 de 1964

Para remessa desta autos ao Director da Secretaria do Tribunal do Estado PARAHA

Justiça

A. C. G.

Oficial Judiciário

Unk, exp. relator, a. auto
ve fiamm. a. cont. appella
b. 69, p. 60, p. 61, p. 62, p. 63
na. parte. em. p. 64, p. 65
condemna. a. de. nas. em. de.
Re. a. quem. perabum. Privilegio. de.
para. para. idem. de. p. 66
das. a. condemn.

1771. Civil N.º 197
Do Ex.º do S.º Cons.º

~~Barão de S.º Franco~~

~~Mo. Soares~~

~~Jos. Viegas~~

~~Jos. de S.º de S.º~~

+++ ~~Mo. Soares~~

++ ~~Jos. Viegas~~

~~Jos. de S.º de S.º~~

++ ~~Jos. de S.º de S.º~~

~~Jos. de S.º de S.º~~

++ ~~Jos. de S.º de S.º~~

Pro.º de S.º de S.º

Está assignada